

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Leonardo Goldberg Boimel

Cessação da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo: análise dos fundamentos determinantes do julgamento dos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal

SÃO PAULO – SP

2023

FACULDADE DE DIREITO

Leonardo Goldberg Boimel

Cessação da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo: análise dos fundamentos determinantes do julgamento dos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, concentrado na área de Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Cassio Scarpinella Bueno.

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade abordar, à luz dos princípios constitucionais e processuais que regem a matéria, os principais fundamentos que levaram ao julgamento dos Temas 881 (RE 949.297/CE) e 885 (RE 955.227/BA) de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais restou fixada a seguinte tese: “1. *As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.* 2. *Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.*”

Diante disso, a primeira problemática a ser tratada refere-se a uma análise do instituto da coisa julgada e das suas implicações, vale dizer, da noção de segurança jurídica a ele atrelada e de sua indispensabilidade ao próprio Estado Democrático de Direito. Ainda, abordar-se-á sua aplicação a relações de trato sucessivo, e suas particularidades nesse contexto.

Seguindo nessa linha, desenvolver-se-á considerações referentes ao controle de constitucionalidade e à repercussão geral no Direito Brasileiro, principalmente suas razões de ser e seus efeitos quando considerado o sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Posteriormente, serão comentadas as circunstâncias do julgamento dos Temas 881 e 885/STF, quais sejam: origem da discussão, objeto do julgamento e fundamentos das decisões. Aqui, dedicar-se-á uma parcela da pesquisa a diferenciar a controvérsia envolvida nos dois Recursos Extraordinários supracitados daquela julgada no RE 730.462/SP (Tema 733/STF), que também configura precedente vinculante.

Por fim, serão analisadas as implicações do julgamento dos Temas 881 e 885/STF, principalmente aquelas referentes às supostas desestabilização da coisa julgada e violação dos princípios constitucionais que regem o processo civil, bem como do cabimento da modulação dos efeitos das decisões.

Palavras-chave: Relativização. Coisa Julgada. Relações de Trato Sucessivo. Matéria Tributária. Controle de Constitucionalidade. Repercussão Geral. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to address, based on the constitutional and procedural principles that govern the subject, the main arguments that were used on the judgement of Themes 881 (Extraordinary Appeal n. 949.297/CE) and 885 (Extraordinary Appeal n. 955.227/BA) of General Repercussion by the Supreme Federal Court, in which the following thesis was established: “1. *The Supreme Federal Court’s decisions on incidental control of constitutionality, rendered before the institution of the general repercussion regimen, do not automatically impact the already formed ‘res judicata’, even on tax relations of successive tract.* 2. *On the other hand, decisions rendered on direct actions or on general repercussion automatically interrupt the temporal effects of final and unappealable decisions in those relations, respected the non-retroactivity, the annual anteriority and the 90-day holding period, according to the nature of the tax.*”

Therefore, the first problematic to be addressed refers to the institute of the *res judicata* and its implications, is to say, the notion of legal certainty that is attached to it and its indispensability to the Legal Democratic State. Also, its application to relations of successive tract, specifically on tax matters, will be approached, as well as its particularities in that specific context.

Following that line, considerations will be developed regarding the constitutionality control and the general repercussion regimens, mainly concerning the reasons for their existence and their effects when taken into account the system of precedents introduced by the Civil Procedure Code of 2015.

After that, the circumstances of the judgement of Themes 881 and 885 of General Repercussion will be addressed, them being: the origin of the discussions, the object of the judgement and the fundamentals of the decisions. In this chapter, part of the research will be guided towards distinguishing the controversy involved in those judgements from the one involved in the judgement of Extraordinary Appeal 730.462/SP (Theme 733 of the Supreme Federal Court), which is also a binding precedent.

Finally, the implications of the judgements will be examined, mainly those related to the (supposed) destabilization of the *res judicata* and violation of the constitutional principles that govern the civil procedure, as well as the need – or not – of an adjustment of the effects of the decisions.

Key word: Relativization. *Res Judicata*. Relations of Successive Tract. Tax Matters. Constitutionality Control. General Repercussion. Legal Certainty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

1.1. A coisa julgada na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015

1.2. Segurança jurídica (em matéria tributária) como decorrência da coisa julgada

1.3. Os limites da coisa julgada nas relações de trato sucessivo: (in)aplicabilidade da Súmula 239/STF

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REPERCUSSÃO GERAL

2.1. O controle de constitucionalidade e a repercussão geral como formadores de precedentes vinculantes na sistemática do CPC/15

2.2. Gradual equiparação entre os controles concentrado e difuso de constitucionalidade

3. JULGAMENTO DOS TEMAS 881 E 885 DE REPERCUSSÃO GERAL

3.1. Objeto dos julgamentos

3.2. Fundamentação do voto vencedor quanto à cessação da eficácia da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado

4. IMPLICAÇÕES DO JULGAMENTO DOS TEMAS 881 E 885

4.1. Confrontação dos Temas 881 e 885/STF com o Tema 733/STF

4.2. A (suposta) relativização da coisa julgada e a (suposta) violação aos princípios constitucionais que regem o processo civil, especialmente à segurança jurídica

4.3. Prescindibilidade da ação rescisória: necessidade de se garantir que os contribuintes possuirão conhecimento inequívoco das decisões do STF

4.4. Respeito aos princípios tributários da irretroatividade, da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal

4.5. Extensão do entendimento às hipóteses em que a cobrança do tributo seja declarada inconstitucional pelo STF

4.6. O Tema 340/STJ: necessidade de se modular os efeitos da decisão do STF

5. CONCLUSÕES

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2023, julgou os Temas 881 e 885 de Repercussão Geral, fixando as seguintes teses: “1. *As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.* 2. *Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.*”

Em suma, o que se decidiu foi que a decisão transitada em julgado referente a tributo oriundo de relação jurídico-tributária de trato sucessivo, que declare sua cobrança como devida ou indevida, perde sua eficácia no caso de o STF, em momento posterior, manifestar-se pela (in)constitucionalidade da exação em sede de controle concentrado ou, ainda, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Referido julgamento mostrou-se extremamente controverso, mormente em razão de, supostamente, ter relativizado uma das principais bases do Direito Tributário: a segurança jurídica, consubstanciada na coisa julgada.

Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar criticamente os fundamentos utilizados pelos Ministros do STF ao decidirem pela fixação das teses acima, de forma a identificar se – e em que medida – a solução adotada é (i) justificável e (ii) compatível com a ordem constitucional e processual vigente.

1. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

1.1. *A coisa julgada na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015*

A primeira norma pátria que cuidou de dispor expressamente sobre a proteção à coisa julgada foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, cujo artigo 113 dispunha:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB” – Decreto-Lei n. 4.657/1942), por sua vez, previu, no *caput* de seu artigo 6º, que a “*Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

Posteriormente à sua promulgação, todas as Constituições Federais cuidaram de tutelar a defesa da coisa julgada. É o que se percebe ao se analisar (i) o § 3º do artigo 141 da Constituição Federal de 1946 (“CF/46”), (ii) o § 3º do artigo 150 da Constituição Federal de 1967 (“CF/67”) e (iii) o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), que possuem a seguinte redação: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Estudando-se especificamente a Constituição Federal de 1988, sob cuja égide promulgou-se o Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”), a coisa julgada, para além de ser tão somente “a decisão judicial de que já não caiba recurso”, como a define o § 3º do art. 6º da LINDB, ou “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, tal como previsto no art. 502 do CPC, constitui um dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, sendo considerada, pela própria Carta Magna, como baliza do Estado Democrático de Direito e, inclusive, cláusula pétrea, consoante se extrai do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88¹ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores (nesse sentido: AgRg no AREsp n. 836.511/SP²; RE 948634/RS³).

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

² PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OFENSA À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada.** Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485, V, do CPC. Dessarte, entende a jurisprudência do STJ que a violação à lei, apta a ensejar o manejo da ação rescisória, deve ser direta e frontal, ou seja, a conclusão da decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis. 2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende, em verdade, é a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias na lide originária. Em sendo assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser possível utilizar-se da ação rescisória, de caráter excepcional, como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental não provido. (g.n.)

(AgRg no AREsp n. 836.511/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 17/3/2016.)

³ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - **A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos**

Referido entendimento advém do fato de que a coisa julgada, para além de seu aspecto de pressuposto processual negativo⁴, consubstancia a certeza de que as decisões⁵ do Poder Judiciário, uma vez acobertadas pelo trânsito em julgado, tornar-se-ão irreversíveis – ou seja, não mais poderão ser modificadas, revistas ou anuladas (exceto nas hipóteses legalmente previstas, a exemplo do art. 966 do CPC).

A função precípua da coisa julgada é conferir segurança às relações jurídicas, a qual se traduz na impossibilidade de se rediscutir tema já decidido de forma definitiva pelo Judiciário. Não é, portanto, um efeito da decisão; é, em realidade, uma qualidade da qual esta se reveste, que lhe permite projetar sua influência naquela relação jurídica de forma irreversível. A coisa

os cidadãos. II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares. III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional. V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio *pacta sunt servanda*. VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF. X – Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade. XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. XII – Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento. (g.n.)

(RE 948634, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

⁴ A esse respeito, ensina Wambier (et al, 2015, p. 854-855): “A coisa julgada, enquanto pressuposto processual negativo (extrínseco), consiste na circunstância de já ter havido pronunciamento judicial de mérito e trânsito em julgado sobre uma ação idêntica (*rectius*, sobre a mesma ação, ou, melhor ainda, sobre a mesma lide).”

⁵ Para os fins do presente trabalho, os termos “decisão” e “decisões”, a depender do caso, serão utilizados como formas genéricas de se referir a decisões interlocutórias de mérito, sentenças, decisões monocráticas e acórdãos – isto é, a qualquer pronunciamento terminativo do Judiciário que possa ser proferido no bojo da relação processual.

julgada acerca de determinado tema, situação ou bem, impede sua rediscussão, tornando-se definitiva a autoridade exercida pela decisão por ela acobertada.

A corroborar o acima exposto, deve-se, novamente, trazer à baila o art. 502 do CPC, *in verbis*: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*”

Do dispositivo *supra*, percebe-se que a coisa julgada implica a **indiscutibilidade** e a **imutabilidade** da decisão, cujas definições Scarpinella (2020, p. 393) bem explica:

“A **indiscutibilidade** relaciona-se com a **impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou, como se costuma afirmar, materialmente em julgado**. Seja no que diz respeito a proibir que a mesma postulação seja legada mais uma vez ao Estado-juiz na perspectiva de obter resultado diverso, seja, ainda, no sentido de a coisa julgada anterior deve ser observada entre as partes em que proferida a decisão por ela alcançada.

(...) A **imutabilidade**, por sua vez, **refere-se à impossibilidade de a coisa julgada ser desfeita ou alterada**. Ao menos é essa a regra, considerando que a “ação rescisória” dos arts. 966 a 975 é técnica típica conhecida pelo direito processual civil brasileiro para o desfazimento da coisa julgada (...)” (destaques acrescidos)

Veja-se, portanto, que a influência da coisa julgada na decisão judicial é inquestionável: impossibilita que o por ela definido volte a ser discutido pelas partes em, por exemplo, outro processo, e, simultaneamente, impede sua alteração posterior.

Importante pontuar, aqui, que a coisa julgada que representa tais qualidades é a chamada “material”. A coisa julgada formal, por outro lado, sem prejuízo das qualidade trazidas pela coisa julgada material, obsta à discussão no bojo do processo em que proferida, não mais se podendo dela recorrer⁶.

Conclui-se, nessa toada, que a coisa julgada configura garantia fundamental dos cidadãos da República Federativa do Brasil, não somente por se encontrar no rol de direitos previstos no art. 5º da Constituição, mas, também, por representar o valor máximo de justiça – afinal, se há uma decisão da qual não se recorre, pressupõe-se que a solução dada ao conflito foi adequada e em conformidade com a lei, encerrando-se a lide e contribuindo-se à paz social.

A toda evidência, a coisa julgada, manto do qual se revestem as decisões transitadas em julgado, evidencia a segurança depositada pelos cidadãos na atuação do Poder Judiciário e na autoridade de seus pronunciamentos, os quais, uma vez por ela amparados, tornam indiscutíveis

⁶ Neste ponto, impende destacar o art. 507 do Código de Processo Civil, segundo o qual “é vedado às partes discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. Ou seja, tendo-se decidido de forma definitiva sobre determinada matéria, é vedada sua rediscussão pelas partes.

as relações jurídicas que tutelam, conferindo certeza, aos envolvidos, do desfecho daquele respectivo liame.

1.2. Segurança jurídica (em matéria tributária) como decorrência da coisa julgada

Como acima exposto, a coisa julgada consubstancia a certeza depositada na autoridade dos pronunciamentos do Judiciário, os quais, uma vez transitados em julgado, resolvem de forma definitiva a discussão posta. Isso implica dizer que, da coisa julgada, decorre preceito fundamental ao Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.

A segurança jurídica constitui a certeza e a estabilidade conferidas aos integrantes de uma relação jurídica acerca de seus desdobramentos, pautando-se na inviolabilidade prevista pela Constituição Federal ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A segurança jurídica se traduz, portanto, na certeza de que aquela relação jurídica exigirá “x” do indivíduo e, em retorno, permitir-lhe-á obter “y”. É a confiança que o cidadão tem em determinada relação, de forma a saber exatamente os ônus e bônus dela decorrentes.

Por todo o acima exposto, conclusão inquestionável a que se pode chegar é que a segurança jurídica decorre da coisa julgada.

Ora, tendo o Judiciário proferido decisão sobre determinado assunto, e tendo essa decisão transitado em julgado, não há mais como se discutir aquele tópico, de forma que a manifestação judicial acobertada pela coisa julgada confere, às partes, **segurança** acerca de quais serão suas decorrências, e de qual será o desfecho do bem em litígio.

Nesse sentido, a segurança jurídica outorga, aos destinatários das leis, confiança quanto à sua aplicação, na forma devida, às situações em que devam ser aplicadas, evitando-se abusos e atos autoritários. É, portanto, uma proteção conferida justamente ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada contra a retroatividade da lei, a qual não poderá os prejudicar.

Skorkowski (2020, p. 44-45) ensina que a segurança jurídica possui duas facetas – a estática e a dinâmica –, acerca das quais preleciona:

Quando se fala na dimensão estática da segurança jurídica, que se falar no problema do *conhecimento do Direito*. É daí que se extrai o conceito de “cognoscibilidade”, compreendida pelo fato de que o sujeito que se submete ao Direito deve ter a capacidade de compreendê-lo, antevendo-se ao resultado que dele se espera.

Trabalha-se com o componente “**estático**”, porque é a partir dessa dimensão da segurança jurídica que os indivíduos têm a possibilidade de prever o modo como se dará a regulação da conduta (...).

Quando se fala na dimensão dinâmica da segurança jurídica, quer se falar no problema da *força do Direito*. Daí, exsurgem elementos como “confiabilidade” e “calculabilidade”, inseridos em um contexto em que, reconhecido o fato de que o

Direito é dinâmico, é preciso mantê-lo marchando avante, mas sempre com respeito às situações já consolidadas (...).

Trabalha-se com o componente “**dinâmico**” porque é a partir dessa dimensão da segurança jurídica que se garante ao sistema jurídico que ele esteja em constante e ordenada mudança, conforme exige a plasticidade social.

A segurança jurídica configura, a toda evidência, a estabilidade das relações em meio à mutabilidade do Direito.

Em matéria tributária, a segurança jurídica se mostra fulcral aos vínculos instituídos entre contribuintes e Poder Público. Isso porque, a despeito de todas as relações jurídicas envolverem “bens” (*lato sensu*), as relações tributárias, mormente em razão da própria definição de tributo estatuída no art. 3º do Código Tributário Nacional⁷, envolvem prestações pecuniárias – é dizer, afetam **diretamente** o patrimônio do contribuinte.

Nesse diapasão, a Constituição Cidadã cuidou de, meticulosamente, assegurar aos contribuintes que, na seara tributária, haverão de ser observadas a estrita legalidade, a irretroatividade e a anterioridade (tanto a anual quanto a nonagesimal)⁸. É esse o teor do art. 150 da Carta Magna:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Esses três princípios, quando analisados em conjunto, proveem ao contribuinte a confiabilidade nas relações jurídicas em que se encontra envolvido, haja vista permitirem-lhe ter segurança acerca de quais atos seus constituirão fatos geradores de tributos, quais serão os aspectos quantitativos da cobrança, qual o momento de aplicação da lei que institui ou majora a exação – enfim, garantem ao contribuinte que não haverá ato do Poder Público que possa lesar seu patrimônio por não estar em conformidade com os preceitos constitucionais que regem a matéria.

⁷ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁸ Nesse diapasão, Paulsen (2022, p. 144) preconiza que “as garantias da liberdade, da irretroatividade e da anterioridade (art. 150, I, a, III, a, b e c, e 195 § 6º, da CF) promovem a segurança jurídica enquanto certeza do direito no que diz respeito à instituição e à majoração de tributos”.

Isso porque, ao vedar a cobrança de determinados tributos durante o interregno de 90 dias que sucede seu aumento ou sua instituição (no caso da anterioridade nonagesimal), ou, ainda, no mesmo exercício financeiro em que aumentados ou instituídos (no caso da anterioridade anual), bem como, ao garantir que a lei não retroagirá, o constituinte optou por tornar clara, expressa, a proteção ao contribuinte, evitando a sujeição a regras tributárias embrionárias e, portanto, instáveis, permitindo-lhe planejar-se quanto a quais tributos – e em qual medida – lhe serão exigidos ao longo do ano pela Administração Fazendária.

A segurança jurídica em matéria tributária, dessa forma, consubstancia a previsibilidade dos contribuintes em face das relações jurídico-tributárias que decorrerão dos fatos geradores por eles praticados, sabendo-se exatamente quais os componentes de todos os seus aspectos⁹.

De forma ainda mais ampla, saindo-se das especificidades da esfera tributária, conclui-se que a segurança jurídica configura efetiva garantia do Estado Democrático de Direito, pois representa a confiança depositada, pelos indivíduos, no conjunto normativo vigente e nas suas aplicabilidade e efetiva aplicação às relações jurídicas – tanto naquelas já ocorridas e que já produziram seus efeitos quanto naquelas que se postarão no futuro.

1.3. Os limites da coisa julgada nas relações de trato sucessivo: (in)aplicabilidade da Súmula 239/STF

Considerado todo o acima exposto acerca da coisa julgada e da segurança jurídica, impende discorrer acerca de seus limites em relações de trato sucessivo.

Isso porque, as relações jurídicas tributárias de trato sucessivo são aquelas que decorrem de fatos geradores que, nada obstante sejam instantâneos, repetem-se no tempo de acordo com um padrão uniforme e continuado.

Tem-se, como exemplo, a incidência do Imposto de Renda (“IR”): nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional¹⁰, haverá a incidência do IR sobre a renda ou os proventos de

⁹ Acerca dos aspectos da hipótese de incidência tributária, Ataliba (2019, p. 78) ensina: “São, pois, aspectos da hipótese de incidência as qualidades que esta tem de determinar hipoteticamente os sujeitos da obrigação tributária, bem como seu conteúdo substancial, local e momento de nascimento. Assim, são aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária por: a) aspecto pessoal; b) aspecto material; c) aspecto temporal e d) aspecto espacial.” Ainda, a exemplo da Min. Regina Helena Costa (2022), há ampla corrente na doutrina que defende a existência de um quinto aspecto, qual seja, o quantitativo.

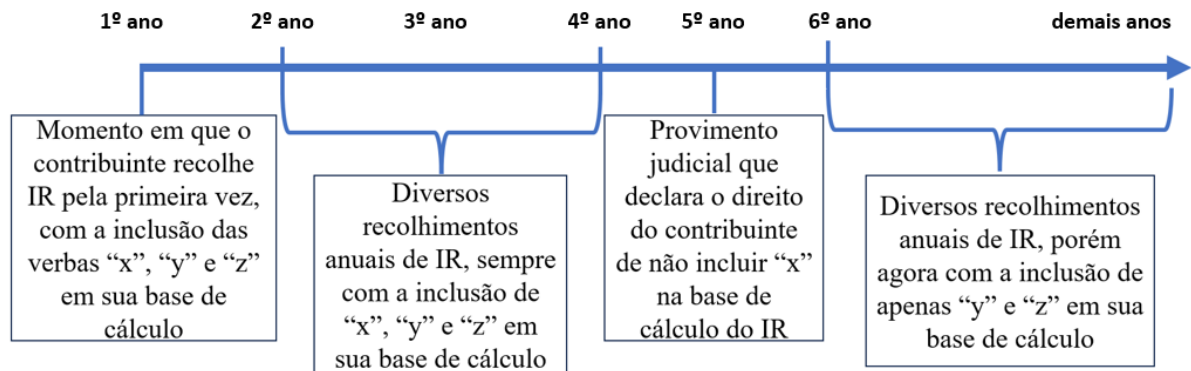
¹⁰ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

qualquer natureza auferidos pelo contribuinte. Trata-se, portanto, de um fato gerador que enseja a incidência do tributo de maneira uniforme e continuada – uma vez por ano, todos os anos.

Mantendo-se o foco no exemplo do Imposto de Renda, pode-se dizer que, se o contribuinte recolhe o IR sobre determinada parcela “x”, o tributo continuará a sobre ela incidir enquanto não houver qualquer razão para que deixe de fazê-lo. Mas se, por exemplo, o contribuinte, porventura, conseguir provimento judicial que declare que a incidência do IR sobre “x” é ilegal, então a partir daquele momento todos os recolhimentos anuais que o contribuinte fizer do imposto já não mais incluirão “x” na sua base de cálculo. A linha do tempo abaixo bem demonstra esse aspecto:



Da imagem acima, depreende-se que a relação de trato sucessivo, ao ser levada para análise do Judiciário, implica uma particularidade da decisão: está será aplicada não apenas aos efeitos já consumados, mas, também, àqueles futuros, que, a despeito de se inserirem na mesma relação, se originarão de fatos geradores que sequer tinham ocorrido no momento da decisão judicial.

Ou seja: no contexto acima delineado, a decisão que declarou o direito do contribuinte de excluir “x” da base de cálculo do IR não apenas lhe permitirá reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título (observado o prazo prescricional para tanto), como também lhe garantirá a possibilidade de, para os recolhimentos futuros de IR, não adicionar “x” à sua base de cálculo. A decisão, portanto, adquirirá efeitos prospectivos.

Neste ponto, cabível tecer algumas considerações sobre a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal:

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Referido verbete é expresso ao assentar que a decisão que declara como indevida a cobrança de um imposto em um determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos exercícios financeiros posteriores. Esta foi a ementa do precedente que originou a Súmula 239:

Executivo fiscal - Impôsto de renda sobre juros de apólices - Coisa julgada em matéria fiscal. É admissível em executivo fiscal a defesa fundada em "coisa julgada" para ser apreciada pela sentença final. Não alcança os efeitos da coisa julgada em matéria fiscal, o pronunciamento judicial sobre nulidade do lançamento do impôsto ou da sua prescrição referente a um determinado exercício, que não obsta-o procedimento fiscal nos exercícios subseqüentes.

(AI 11227 EI, Relator(a): CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-1944, ADJ 10-02-1945 PP-00816 COLAC VOL-00567-01 PP-00143)

Ora, essa Súmula, por si só, frustraria todo o raciocínio *supra* exposto, afinal, seu teor é explícito quanto à impossibilidade de, para anos subsequentes, aplicar-se uma decisão que declarou o tributo como inconstitucional em um determinado exercício financeiro.

Ocorre que a jurisprudência do STF já se consolidou no sentido de que a Súmula 239 deve ser aplicada tão somente quando se referir a lançamento relativo a exercício financeiro específico – é dizer, referido verbete não é aplicável a relações tributárias de trato sucessivo. Nesse sentido:

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. IPTU. Anterior à EC nº 29/2000. Súmula 668/STF. Ausência de prequestionamento. Súmula 239/STF. Não incidência. (...) 3. Quanto ao alegado efeito prospectivo conferido pelo acórdão recorrido, verifica-se que, em última análise, o que pretende o agravante é a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de origem. **Não incidência da Súmula 239/STF, porquanto não se trata de decisão anulatória de lançamento de exercício financeiro específico, mas, sim, de declaração de inconstitucionalidade do IPTU progressivo incidente sobre determinados imóveis “enquanto o fundamento para a respectiva cobrança for a legislação atual”.** 4. Agravo regimental não provido. (destaques acrescidos)

(ARE 704846 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-05-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Omissão. Ocorrência. Súmula 239/STF. Não aplicabilidade. (...) **2. A Súmula 239/STF só é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (destaques acrescidos)

(AI 791071 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. IPTU. **Súmula 239 do STF. Incidência apenas às hipóteses de processo judicial em que tenha sido proferida a decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos. Inaplicabilidade.** 3. Ausência de argumentos capazes de

infirmar a decisão agravada. 4. Negado provimento ao agravo regimental. Verba honorária majorada em 10%. (destaques acrescidos)
(ARE 1339033 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 13-09-2022 PUBLIC 14-09-2022)

RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA. IPTU. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO). VIOLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA DO STF. 1. O provimento do RE 243.363 reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da Constituição ao imóvel do reclamante, havendo certeza de que o imóvel objeto da ação é o mesmo do qual se cobra o IPTU. **2. Não incidência da Súmula 239/STF, já que a decisão paradigma reconhece uma imunidade constitucional sem se limitar a um exercício financeiro, até porque acolhido o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.** 3. Em reclamação, que não é sucedâneo de recurso ou ação rescisória, não se pode rediscutir o reconhecimento da imunidade em razão da destinação do imóvel. 4. Recurso desprovido. (destaques acrescidos)
(Rcl 10193 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

Inaplicável, portanto, a Súmula 239/STF quando se está tratando dos efeitos prospectivos de decisão concernente a relação tributária de trato sucessivo, de forma que outra não pode ser a conclusão senão de que a decisão que declara a incidência do tributo como constitucional ou inconstitucional, quando atinente a uma relação de trato sucessivo, altera o panorama de todos os recolhimentos da exação que sucederem o seu trânsito em julgado.

Diante do acima exposto, infere-se que a relação de trato sucessivo depende da estabilidade do contexto fático e jurídico que lhe deu ensejo para se manter inalterada com o passar do tempo. Essa conclusão pode ser extraída a partir da análise da própria definição das relações de trato sucessivo, uma vez que, decorrendo de fatos que ocorrem de forma padronizada, evidente que, para que os resultados sejam os mesmos, também o deverão ser as circunstâncias – inclusive as jurídicas – nas quais tais fatos ocorrem.

Ponto de destaque aqui, no entanto, é que a decisão é proferida pelo julgador considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas nas quais se pauta a relação **naquele momento**. Ou seja, o contexto em que a relação está inserida quando da análise pelo julgador é que é levado em consideração para a fundamentação da decisão. Trata-se, a toda evidência, de uma **pressuposição** de que a relação permanecerá estável, afinal, inexistente a possibilidade de o julgador “adivinhar” eventuais alterações pelas quais ela possa passar no futuro.

A dúvida passa a ser, então, se aquela decisão é aplicável eternamente, ou se há alguma forma de limitá-la quanto à extensão de seus efeitos com o passar dos anos. Ou seja: deve-se analisar, essencialmente, quais os limites da coisa julgada no tempo quando se estiver tratando de relações de trato sucessivo.

Isso porque, a despeito de o julgador “assumir” que a relação permanecerá inalterada, não se pode jamais descartar a possibilidade de advirem fatos ou alterações normativas que impliquem uma mudança naquela que outrora era uma relação cujos efeitos já se encontravam integralmente definidos por decisão judicial passada em julgado.

E, levando-se tal aspecto em consideração, o Código de Processo Civil cuidou de, corretamente, prever de forma expressa que as questões já decididas pelo juiz podem ser revisitadas no caso de alterações de fato ou de direito no contexto de relações jurídicas de trato continuado, conforme se depreende do art. 505, inciso I, do referido diploma legal:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

O dispositivo em comento estatui, de forma clara, que a revisão de uma questão já decidida pelo juiz – isto é, um ponto já abarcado pela coisa julgada – poderá ser requerida pela parte se, tratando-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, ocorrer uma modificação no substrato fático ou jurídico que a embasa.

Referido ponto é substancial para os fins do presente trabalho, pois trata-se de demonstração efetiva de que, segundo o próprio CPC/15, a coisa julgada em relações de trato sucessivo nunca foi completamente estável. Em realidade, a sua imutabilidade sempre esteve vinculada à manutenção da conjuntura fática e jurídica em que se consolidou, de forma que, com a alteração desta, nada obstará a que aquela também passasse por modificações.

Importante ressaltar, aqui, que essa mesma previsão estava contida no Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 471 dispunha:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

E o Código de Processo Civil de 1939, apesar de não possuir dispositivo com a mesma redação, já dispunha de uma ideia “embrionária” quanto à relativização da coisa julgada, conforme se pode perceber de seu artigo 289, com as alterações que lhe foram promovidas pelo Decreto-Lei n. 4.565/1942:

Art. 289. Nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I, nas casos expressamente previstos;

II, quando o juiz tiver decidido, de acordo com a equidade, determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato.

Veja-se que o inciso II do artigo 289 do CPC/39 era claro quanto à possibilidade de, havendo modificação no estado de fato da relação jurídica, o juiz decidir novamente questão já definida.

O que se se pode perceber é que a “relativização” da coisa julgada em relações de trato sucessivo esteve presente no ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação do primeiro Código de Processo Civil (o de 1939), encontrando-se presente, também, nos outros dois – o de 1973 e o de 2015 –, tendo, nestes, sido ampliada para contemplar como causa de revisão da decisão judicial, além das modificações no estado de fato, aquelas ocorridas no de direito.

Referida observação é fulcral ao desenvolvimento do presente trabalho, uma vez que, conforme será abordado em tópico próprio (“4.2 - A (suposta) relativização da coisa julgada e a (suposta) violação aos princípios constitucionais que regem o processo civil, especialmente à segurança jurídica”), um dos principais apontamentos feitos pelo público quando da finalização do julgamento dos Temas 881 e 885 pelo STF foi de que o Excelso Pretório estaria admitindo a *desestabilização* da coisa julgada. Essa conclusão, contudo, não poderia se encontrar mais equivocada: a coisa julgada, quando analisada no contexto de relações de trato sucessivo, **nunca foi absoluta**. O próprio Código de Processo Civil, em suas três edições, sempre tratou de ser expresso quanto à possibilidade de revisão da coisa julgada no âmbito dessas relações, porém condicionando-a a alterações na situação fática ou jurídica que lhe deu ensejo quando de sua consolidação.

Quanto a esse ponto, cabe uma breve delimitação do que seriam alterações fáticas ou jurídicas que poderiam ensejar a revisão da coisa julgada em relações de trato sucessivo.

Inicialmente, no que concerne a alterações no contexto fático, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Scarpinella (2020, p. 409), que, a despeito de não se referir a uma relação tributária, bem explica o que seriam fatos que podem interferir na relação em si:

O exemplo clássico é o da prestação alimentícia: a obrigação de prestar alimentos desenvolve-se ao longo do tempo, não obstante, as mais diversas ocorrências poderem interferir na continuidade daquela prestação, tanto no que diz respeito à *necessidade* do alimentando quanto na *possibilidade* do alimentante. É supor que o devedor de alimentos seja despedido e não tenha mais condições de manter os padrões da prestação à qual estava obrigado ou, inversamente, de ele passar a ter um salário melhor. Esses *fatos*, que ocorrem, todos, no plano material, interferem, necessariamente, no que já foi julgado (no plano do processo) e, por força do dispositivo em análise [art. 505, inciso I, do CPC], é permitida uma *nova* decisão.

Do excerto acima colacionado, percebe-se como o exemplo da relação de alimentos bem clarifica o raciocínio: suponhamos que seja proferida decisão determinando que o alimentante pague um determinado valor ao alimentando a título de alimentos. Pois bem. A relação se mantém por anos, até que, em determinado momento, o alimentante é demitido de seu emprego, não mais possuindo condições de arcar com o valor inicialmente determinado. Inegável que, nesta hipótese, a coisa julgada não deve se sobrepor, dentre outros valores, à dignidade da pessoa humana – o que, evidentemente, ocorreria se o alimentante fosse obrigado a manter os pagamentos em valores que, para seu novo contexto financeiro (decorrente da demissão), seriam inviáveis, tão somente por causa de uma suposta “imutabilidade” da coisa julgada oriunda de decisão que os estipulou.

Pensar dessa forma seria, em última instância, prezar pela coisa julgada em detrimento da própria justiça, e é justamente por isso que o CPC prevê que a alteração do contexto fático que pauta aquela relação poderá ensejar a revisão do que já foi decidido pelo juiz. Mas não é só.

O artigo 505 do CPC também é claro ao prever que a revisão do que já foi decidido pelo juiz poderá ser requerida pela parte em caso de modificação no estado de direito, o qual, de forma breve, pode-se definir como a lei, a norma jurídica em que se baseia aquela relação. A esse respeito, Hugo de Brito Machado (2006, p. 165) ensina:

Por isto entendemos que a decisão que declara a inexistência da relação jurídica tributária de natureza continuativa, ou concede mandado de segurança contra a cobrança de um tributo albergado por uma relação jurídica continuativa, transita em julgado e se faz imodificável. De modo absoluto, no que diz respeito aos fatos consumados e aos fatos que se vão consumando sem mudança no elemento fático, ou no elemento jurídico da relação. E de modo relativo no que diz respeito aos fatos futuros, posto que não impede alteração do elemento normativo formador da relação jurídica. Em outras palavras, o efeito da coisa julgada na relação jurídica continuativa faz imodificável a relação jurídica enquanto permanecerem inalterados os seus elementos formadores, a saber, a lei e o fato. Não impede, todavia, mudança do elemento normativo formador da relação jurídica continuativa. **Mudança que pode decorrer de alterações legislativas ou da declaração definitiva da constitucionalidade da lei antes tida como inconstitucional. Ou da declaração definitiva da inconstitucionalidade da lei antes tida como constitucional.** (destaques acrescidos)

Ou seja: voltando-se ao exemplo trazido do contribuinte que obtém provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de remover uma verba “x” da base de cálculo do Imposto de Renda, temos que, se essa decisão judicial se deu porque não havia lei que expressamente determinasse fosse incluído “x” na base de cálculo do IR, e, posteriormente, for editada lei prevendo exatamente essa inclusão, os efeitos da decisão terão de se adaptar à nova realidade

jurídica em que se fundamenta aquela relação. A decisão, nesse caso, essencialmente, perderá seus efeitos, afinal, agora existe norma – a qual, enquanto não julgada como inconstitucional pelo STF, presume-se em compatibilidade com a ordem jurídica vigente, de forma que a Administração Fazendária se encontra a ela vinculada – que determina que o contribuinte recolha o IR sobre “x”. Vê-se, nessa esteira, que a alteração da situação jurídica daquela relação altera a decisão já abarcada pela coisa julgada.

O STJ, inclusive, já definiu que a coisa julgada referente a relações de trato sucessivo é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*¹¹, a qual, como preleciona Tartuce (2020, p. 208-209), implica dizer que “o contrato só pode permanecer como está se assim permanecerem os fatos (...). Como regra geral, portanto, os contratos devem ser cumpridos enquanto as condições externas vigentes no momento da celebração se conservarem imutáveis.”

Transferindo-se essa conceituação para o âmbito das decisões judiciais, e conjugando-a com o já analisado artigo 505 do CPC, mostra-se inegável que, em se tratando de relações de trato sucessivo, a coisa julgada jamais será absolutamente estável, permanecendo imutável tão somente enquanto perdurarem as condições fáticas e jurídicas nas quais foi inicialmente constituída. Alteradas essas condições, mostra-se plenamente cabível que a matéria já analisada pelo juiz, e acerca da qual este já se pronunciou de forma definitiva¹², volte a ser examinada.

A toda evidência, por qualquer que seja o aspecto que se analise a coisa julgada em relações de trato sucessivo – o legislativo, o doutrinário ou o jurisprudencial –, fato é que sua relativização sempre esteve presente no ordenamento jurídico nacional, de forma que seus limites são claros: a coisa julgada só permanece intacta enquanto perdurar a situação fática e jurídica em que foi inicialmente constituída; sobrevindo alterações nos fatos e/ou nas normas que a embasaram, não há como se pensar em mantê-la intocada – proceder-se dessa forma seria, em última instância, criar uma desarmonia entre a lei e as relações jurídicas dela decorrentes¹³.

No entanto, para que melhor se possa adentrar no mérito do presente trabalho, cumpre estabelecer uma relação entre o que pode ser considerado como um “novo panorama jurídico” que possa ensejar a revisão da coisa julgada, de forma a averiguar até que ponto os precedentes

¹¹ AgRg no REsp 1.193.456/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.10.2010; SEC 8.285/PT, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18.12.2013; AgRg no REsp 1.157.516/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05.02.2013.

¹² “Definitiva”, aqui, refere-se tão somente ao fato de que a decisão já transitou em julgado no bojo do processo em que proferida. Referida característica, portanto, não é atribuída à coisa julgada dela decorrente, pois, se assim se fizesse, assumir-se-ia a imutabilidade da coisa julgada.

¹³ Quanto a este ponto, impende destacar que a nova lei atingirá tão somente os fatos futuros, não sendo aplicável a fatos já ocorridos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade, disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB.

vinculantes formados pelo STF possuem – ou não – caráter de lei e podem – ou não –, por si próprios, afetar decisões já transitadas em julgado e cujos efeitos já estão sendo produzidos.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REPERCUSSÃO GERAL

2.1. O controle de constitucionalidade e a repercussão geral como formadores de precedentes vinculantes na sistemática do CPC/15

Como anteriormente exposto, a segurança jurídica configura fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, sendo uma de suas pilastras a confiança dos jurisdicionados no Judiciário. Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 cuidou de introduzir ao sistema normativo pátrio, de forma explícita, a necessidade de a jurisprudência dos tribunais se tornar a mais consistente possível, a teor de seu art. 926:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Em linhas gerais sobre o dispositivo, os ensinamentos de Wambier (et al, 2015, p. 1.455-1.456) corroboram sua essencialidade ao fomento da segurança jurídica pelos tribunais:

Este dispositivo revela, de forma inequívoca, uma preocupação que esteve presente, como pano de fundo, em todos os momentos de elaboração do novo CPC. Esta preocupação diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, que ocorre mesmo em torno de temas extremamente relevantes, desuniformidade esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica.

Extrai-se do dispositivo que a jurisprudência deverá ser uniforme, estável, íntegra e coerente, atributos que, se desrespeitados, comprometem a segurança jurídica. A esse respeito, bem preleciona Fabiano Carvalho (2022, p. 41-46):

(...) No âmbito dos tribunais, a variabilidade de decisões a respeito do mesmo tema jurídico resulta dispersão da jurisprudência, rompendo a unidade lógico-jurídica. A consequência é a instabilidade, insegurança jurídica e a desigualdade. Daí porque tornar uniforme o entendimento do tribunal a respeito de determinada questão jurídica configura um dever. Eliminar a divergência entre os órgãos jurisdicionais é atribuir o sentido normativo pelo tribunal.

(...) A uniformização da jurisprudência gera o dever da estabilidade.

Inicialmente, pode-se dizer que o dever de estabilidade deriva do conhecido adágio latino *stare decisis et no quieta movere*.

A estabilidade é a dimensão objetiva da segurança jurídica. A jurisprudência sedimentada precisa ter um mínimo de continuidade, de sorte que o cidadão possa pautar suas condutas na linha interpretativa definida pelo tribunal.

(...) O *caput* do art. 926 menciona em terceiro lugar o dever de integridade.

(...) **O dever de manter íntegra a jurisprudência significa que o órgão julgador não pode desprezar a atividade uniformizadora dos tribunais para decidir numa perspectiva diversa do entendimento uniforme. Nesse ponto, a integridade é uma “garantida contra arbitrariedades interpretativas”.**

(...) Em quarto lugar, passa-se a tratar do dever da coerência.

(...) O dever da coerência está relacionado à aplicação da mesma *ratio decidendi* para situações que se assemelham.

(...) **A coerência ajuda a reduzir as incertezas quanto aos resultados dos futuros julgamentos.** (destaques acrescidos)

Do art. 926, portanto, o que se depreende é a intenção do legislador de atribuir, à jurisprudência, papel de sustentáculo da atuação do Judiciário enquanto garantidor da segurança jurídica. Sim, pois, com uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, não apenas são evitadas arbitrariedades por parte dos julgadores, cujas decisões, sob pena de nulidade (arts. 93, IX, da CF¹⁴ e 489, § 1º, do CPC¹⁵), devem ser devidamente fundamentadas – fundamentação à qual contribui a utilização de precedentes –, como, também, confere-se aos jurisdicionados, se não a certeza, pelo menos uma percepção de como se dá a interpretação de determinado tribunal acerca de dada matéria.

¹⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E, para a concretização dos objetivos traçados no art. 926, o CPC trouxe, em seu artigo 927, rol – que, a teor de recente decisão do STJ, entende-se ser exemplificativo¹⁶ – contendo os precedentes que possuirão caráter vinculante, sendo sua observância obrigatória pelos tribunais pátrios:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para os fins do presente trabalho, focar-se-á em dois incisos do art. 927: o I, segundo o qual devem ser observadas as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

¹⁶ Consoante entendeu o STJ quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 825/RS, o conceito de “jurisprudência dominante” também abrange os julgamentos de embargos de divergência e de pedidos de uniformização de interpretação de lei realizados pelo Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OFERTADOS PELA UNIÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RESTRITIVO FIRMADO NO AGINT NO PUIL 1.799/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microsistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. No caso, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Por fim, não desponta presente a necessária similitude fática entre a hipótese decidida pela TNU nestes autos e aquela vertida no acórdão ofertado a título de paradigma.

3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ".

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

5. No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) não se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.

6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por superado o entendimento restritivo outrora firmado no AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.

7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido, inclusive com superação de precedente. (destaques acrescidos)

(PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

e o III, na parte em que estatui a obrigatoriedade de os julgadores observarem os acórdãos do julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Em linha de consideração prévia, calha trazer algumas considerações acerca do controle de constitucionalidade, distinguindo-o em relação às suas duas espécies: o concentrado e o difuso.

O controle concentrado de constitucionalidade, na sistemática adotada pela CF/88, configura uma modalidade de julgamento realizado pelo STF no qual analisa-se a compatibilidade de um determinado dispositivo de lei com a própria Constituição Federal. É dizer: não se realiza o julgamento de um caso concreto, mas tão somente a confrontação do texto normativo com o que prevê a Carta Magna, visando a identificar a compatibilidade entre esta e aquele.

Essa confrontação pode se dar por meio de cinco diferentes tipos de ações, quais sejam: (i) ação direta de inconstitucionalidade e (ii) ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, 'a', CF¹⁷); (iii) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III, CF¹⁸); (iv) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, CF¹⁹); e (v) arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º, CF²⁰).

Especificamente no que concerne às ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e declaratórias de constitucionalidade (ADCs), a Constituição Federal é específica ao dispor que seus efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. É esse o teor do § 2º de seu art. 102:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

¹⁷ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

¹⁸ Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

¹⁹ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

²⁰ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Conclui-se, portanto, que, tanto pela Constituição quanto pelo Código de Processo Civil, o controle concentrado de constitucionalidade recebeu caráter vinculante, de forma que as decisões proferidas pelo STF em ADIs e ADCs deverão ser observadas por todos os tribunais do País.

O controle difuso (incidental) de constitucionalidade, por sua vez, é realizado quando da análise de um caso concreto, no qual o indivíduo pleiteia um bem em litígio. Não se trata, portanto, de mero exame da lei, mas da sua efetiva apuração conjugada com as particularidades do caso concreto. O raciocínio é corroborado pelos ensinamentos do Min. Luís Roberto Barroso (2019, p. 131):

O controle incidental de inconstitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial, que consiste na interpretação e aplicação do Direito para a solução de litígios. Pressupõe, assim, a existência de um processo, uma ação judicial, um conflito de interesses no âmbito do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade da lei que deveria reger a disputa. Se o juiz ou tribunal, apreciando a questão que lhe cabe decidir, reconhecer que de fato existe incompatibilidade entre a norma invocada e a Constituição, deverá declarar sua inconstitucionalidade, negando-lhe aplicação ao caso concreto.

Para que um tribunal possa realizar o controle incidental de constitucionalidade, deve-se observar o procedimento previsto nos arts. 948 a 950 do CPC²¹, bem como, o art. 97 da Constituição Federal²² e, ainda, a Súmula Vinculante n. 10²³. Da interpretação conjunta dos dispositivos, conclui-se que o órgão fracionário, sem submeter a questão ao plenário ou ao

²¹ Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

²² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

²³ Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

órgão especial, não pode (i) declarar a inconstitucionalidade da norma ou, ainda, (ii) mesmo que sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, afastar sua aplicação, total ou parcialmente.

Especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o controle incidental de constitucionalidade, dentre outras hipóteses, é realizado quando do julgamento de recursos extraordinários (“RE”), que, a teor do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, prestam-se a impugnar decisões que contrariarem dispositivo da própria Constituição, declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgarem válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, ou que julgarem válida lei local contestada em face de lei federal.

Para que o RE possa ser julgado pelo STF, contudo, há uma etapa prévia à análise do mérito nele discutido: a verificação da existência da chamada “repercussão geral”.

A repercussão geral configura requisito instituído à Constituição Federal pela EC 45/2004, e, ao CPC/73, pela Lei n. 11.418/2006²⁴. Atualmente, sua essencialidade à análise dos

²⁴ Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

recursos extraordinários pelo STF encontra-se prevista no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, bem como, no art. 322 do Regimento Interno do STF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

A definição de repercussão geral, por sua vez, encontra-se no § 1º do referido dispositivo do CPC, que assegura que, para “*efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*”

O que se pode perceber é que a repercussão geral é um mecanismo utilizado pelo STF para reduzir a alta demanda de casos recebidos²⁵, uma vez que permite a seleção de um recurso extraordinário como representativo de determinada controvérsia e, a partir de seu julgamento, estende-se o resultado a todos os demais que tratem do mesmo tema. Da mesma forma, se negada a repercussão geral para aquele recurso específico, a todos os demais que tratam daquela matéria será negado seguimento (art. 1.030, I, *a*, CPC²⁶).

A repercussão geral, portanto, configura um filtro utilizado pelo Excelso Pretório para decidir quais casos devem – ou não – ser por ele julgados, de forma a harmonizar (i) a alta litigiosidade do cenário judiciário pátrio com (ii) a função do próprio STF, que, muito mais do que ser um mero órgão do Judiciário, atua como guardião da Constituição e, portanto, deve

²⁵ Consoante informações obtidas no site do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>), apenas em 2023 foram recebidos 61.875 novos casos na Suprema Corte.

²⁶ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – **negar seguimento:**

a) **a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (destaques acrescidos)

ater-se ao julgamento de causas relevantes e de grande impacto, sob o risco de banalizar-se sua função.

Feitas essas considerações sobre a repercussão geral, o que se tem é que, assim como o controle concentrado de constitucionalidade, o julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (RE/RG) reconhecida pelo STF configura precedente vinculante, nos termos do já mencionado inciso III do art. 927 do CPC. E não poderia ser de outra forma, afinal, a própria sistemática da repercussão geral pressupõe o julgamento de causas de grande relevância, de forma que lhes atribuir caráter vinculante é valorizar a competência do STF enquanto órgão responsável para decidir sobre temas constitucionais e, simultaneamente, contribuir para a redução da quantidade de casos idênticos e, em última instância, da litigiosidade em si, que, no Brasil, chega a números assustadores – em 2022, foram registrados mais de 80 milhões de processos em tramitação²⁷.

Diante do exposto, necessário se faz analisar se – e, em caso positivo, em que medida – os efeitos do controle concentrado e do controle difuso (este, quando realizado pelo STF) podem ser equiparados para fins de vinculação por parte dos demais órgãos do Judiciário.

2.2. Gradual equiparação entre os controles concentrado e difuso de constitucionalidade

Feitas as considerações acima sobre o controle de constitucionalidade, ponto extremamente relevante passa a ser se os efeitos de suas duas espécies – concentrado e difuso – podem ser equiparados, especificamente quanto este último for realizado pelo STF. Ou seja, deve-se analisar, essencialmente, em termos de vinculação e produção de efeitos, se as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade equiparam-se às por ele proferidas quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (“RE/RG”).

Como visto acima, o artigo 927 do Código de Processo Civil é expresso ao estatuir que os juízes e tribunais observarão as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos decorrentes do julgamentos de recursos extraordinários repetitivos. Veja-se, nesse aspecto, que o CPC não confere discricionariedade aos magistrados de instâncias inferiores, pois sua redação é clara: “observarão”. Não se trata, portanto, de uma possibilidade, mas, em realidade, de um dever dos tribunais a observância às referidas decisões,

²⁷ CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

principalmente visando à persecução dos objetivos estatuídos no art. 926 do mesmo diploma, já analisados no presente trabalho.

A vinculação dos demais órgãos do Judiciário às decisões do STF em controle concentrado e em RE/RG é, portanto, imposta pela lei, como inclusive entende a doutrina, segundo a qual, “[s]eja como for, parece indiscutível que todos os órgãos do Poder Judiciário devem respeitar os precedentes alinhados nos incisos do art. 927”²⁸.

Mas não é apenas o art. 927 do CPC que assegura uma certa equivalência entre o controle concentrado e as decisões de RE/RG.

O art. 988²⁹ do CPC, que dispõe sobre a reclamação, determina, em seu inciso III, que uma das suas hipóteses de seu cabimento é para “*garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*”. E, a despeito de nenhum dos outros incisos do dispositivo mencionar as decisões proferidas em sede de RE/RG, o inciso II de seu § 5º³⁰ admite a possibilidade de manejo de reclamação após o trânsito em julgado da decisão “*para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida*”. Ou seja, a reclamação, em essência, cabe para se garantir a competência do STF tanto quando a decisão reclamada violar tese fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade quanto quando for contrária a entendimento exarado em sede de RE/RG.

E mais: o § 12 do art. 525 e o § 5º do art. 535 do CPC, que tratam do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa – com a ressalva de que o art. 535 refere-se especificamente ao cumprimento ajuizado contra a Fazenda Pública –, são claros quando determinam que será inexigível a obrigação baseada em lei ou ato normativo considerada inconstitucional pelo STF “em controle concentrado ou difuso”. Veja-se a redação dos artigos:

²⁸ CARVALHO, 2022, p. 49.

²⁹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

³⁰ § 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

E mais: o § 15 do art. 525 admite a possibilidade de manejo de ação rescisória nos casos do § 12 do dispositivo, assim como o faz o § 8º do art. 535 ao dispor sobre as hipóteses do § 5º:

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja: para fins de cabimento da ação rescisória visando a desconstituir o título que exija o cumprimento de obrigação pautada em lei declarada como inconstitucional pelo STF, mostra-se indiferente se essa declaração se deu por meio do controle concentrado ou do controle difuso – em qualquer uma das hipóteses, a decisão que obrigou o devedor será rescindível.

A toda evidência, outra não pode ser a conclusão senão de que o Código de Processo Civil de 2015, em todas as oportunidades que tem de se referir aos efeitos do controle concentrado de constitucionalidade, equipara-os aos dos julgamentos de RE/RG pelo STF – que, como já exposto, configuram a realização de controle incidental de constitucionalidade pelo referido Tribunal.

E há de se mencionar que referido posicionamento vem, de certo modo, sendo admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Foi nesse teor o posicionamento adotado quando do julgamento da Reclamação nº 4.335/AC:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (destaques acrescidos)
(Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001)

E, como se verá em capítulo próprio, foi essa a posição do Min. Barroso quando do julgamento dos Temas 881 e 885, ao sustentar que as decisões do Supremo em sede de RE/RG devem possuir os mesmos efeitos *erga omnes* que as decisões em controle concentrado.

Ressalta-se que o posicionamento do Ministro não é novo, tendo sido defendido previamente em sua doutrina:

Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Também não parece razoável e lógica, com a devida vênia aos ilustres autores que professam entendimento diverso, a negativa de efeitos retroativos à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade de uma lei. Seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 [da CF] a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é!³¹

O que se pode perceber, portanto, é que, seja pelo CPC, pela doutrina ou, ainda, pela jurisprudência, o controle incidental de constitucionalidade, quando realizado pelo STF em RE/RG, vem passando por um processo de abstrativização, afastando-se dos efeitos *inter partes* que lhe foram atribuídos pelo sistema judicial norte-americano – no qual o ordenamento jurídico brasileiro pautou-se – e passando a ter, verdadeiramente, efeitos *erga omnes*, tal como o controle concentrado.

3. JULGAMENTO DOS TEMAS 881 E 885 DE REPERCUSSÃO GERAL

3.1. Objeto dos julgamentos

Tecidas as necessárias considerações acima, deve-se adentrar, de forma efetiva, no julgamento dos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral.

³¹ BARROSO, 2019, p. 184.

Inicialmente, no que concerne ao Tema 881, tem-se que este se originou da interposição de Recurso Extraordinário pela União Federal, registrado sob o nº 949.927/CE, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que recebera a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7689/88. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 127/89/CE declarou a inconstitucionalidade da lei 7689/88 tendo sido mantida por esta Corte com o trânsito em julgado.

2. '(...) A sentença rescindenda, que reconheceu ser integralmente inconstitucional a lei 7689/88, instituidora da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas para financiamento da seguridade social, porque prolatada antes da publicação da decisão do STF declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da mencionada lei (RE 138284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28/08/92, P. 13456), não deve sofrer os efeitos provenientes dessa declaração - 'Se as questões de fato e de direito reguladas pela norma julgada inconstitucional se encontram definitivamente encerradas porque sobre elas incidem caso julgado judicial, porque se perdeu um direito por prescrição ou caducidade, porque o ato se tornou inimpugnável, porque a relação se extinguiu com o cumprimento da obrigação, então a dedução de inconstitucionalidade, com a consequente nulidade ipso jure, não perturba, através da sua eficácia retroativa esta vasta gama de situações ou relações consolidadas' (J. J. GOMES CANOTILHO).- Inegável a aplicação do entendimento firmado por nossos Tribunais Superiores, segundo o qual 'A mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza o pedido de rescisão de julgado, com base na violação literal de dispositivo de lei (artigo 475, inciso V do Código de Processo Civil).' (RESP 227.458-CE, REL. Min. Hamilton Carvalhido, J. 06/04/2000, DJU 05/06/2000). – Improvimento dos embargos infringentes mantendo-se incólume o Acórdão que reconheceu a improcedência do pedido de rescisão (EIAR – Embargos Infringentes na Ação Rescisória – 311, DJU 22.08.2002, Rel Des Fed Ubaldo Cavalcanti)'. 3. Apelação provida.”

No Tribunal de origem, fora reconhecido o direito do contribuinte de não se sujeitar à cobrança da CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de que esta seria inconstitucional.

Em face desse acórdão, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário sustentando, dentre outros pontos, que a jurisprudência do STF teria se firmado pela constitucionalidade da referida Lei³², de forma que a coisa julgada formada pelo acórdão não poderia se estender aos

³² De fato, o STF possuía precedentes à época tratando como constitucional a Lei nº 7.689/88. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI

anos seguintes ao da impetração, nos termos da já analisada Súmula nº 239/STF, em razão da superveniência de interpretação em sentido contrário ao do acórdão pelo STF.

Assim, o RE foi remetido ao STF para julgamento, sendo seu objeto o seguinte:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2016, a repercussão geral do RE em questão foi reconhecida nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF. 1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. 2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida (RE 949297-RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 13/5/2016).

O Tema 885, por outro lado, originou-se do Recurso Extraordinário nº 955.227/BA, interposto pela União Federal em face de acórdão ementado da seguinte maneira:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 - COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS - JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88. (RE 146733, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88. Os artigos 1º, 2º e 3º da citada Lei são constitucionais, não o sendo o artigo 8º por inobservância dos noventa dias previstos no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 1992. CONTRIBUIÇÃO - ANTERIORIDADE - LEI Nº 7.856/89. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, exsurgiu constitucional o artigo 2º da Lei nº 7.856/89, no que atendida a anterioridade prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal em face de haver resultado da conversão de medida provisória, isso considerado o lucro de 1989 das pessoas jurídicas. Precedentes do Plenário: Recurso Extraordinário nº 197.790-6/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 181.664-3/RS, cuja redação do acórdão coube, também, ao Ministro Ilmar Galvão, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 21 de novembro de 1997 e 19 de dezembro de 1997, respectivamente.

(RE 197617, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 09-05-2000, DJ 29-09-2000 PP-00097 EMENT VOL-02006-02 PP-00422)

1. O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto. 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas.

Quanto à discussão de origem, bem delineou o Ministro Barroso no relatório do acórdão:

(...) o Tribunal afirmou que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.118.893/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que as leis posteriores – Leis nºs 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992, e mesmo a Lei Complementar nº 70/1991 – por tratarem de outros aspectos da incidência da CSLL, não são capazes de afastar a coisa julgada obtida pela recorrida, que reconhecia a inconstitucionalidade da contribuição com base na Lei nº 7.869/1988. Concluiu, portanto, pela inexistência do crédito tributário e declarou nulo o lançamento e a cobrança do tributo pela autoridade impetrada. Em seu recurso extraordinário, a União sustenta, em síntese, que: (i) o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da cobrança de CSLL, tal como prevista na Lei nº 7.689/1988, diante da desnecessidade de prévia lei complementar; (ii) a coisa julgada que a recorrida possui em seu favor não mais opera efeitos, em razão da reiteração de decisões do Plenário desta Corte no início dos anos 90 em sentido contrário ao seu pleito; (iii) há violação ao princípio da igualdade, uma vez que alguns contribuintes teriam o direito de não pagar a exação, em decorrência da coisa julgada, enquanto outros, que não tiveram acesso ao mesmo provimento jurisdicional, não estariam dispensados do pagamento do tributo. Defende que, em relação aos fatos geradores ocorridos após as decisões reiteradas do STF, os efeitos futuros da coisa julgada teriam sido sustados e a CSLL seria dotada de exigibilidade.

O Recurso foi registrado com a seguinte descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo”, e teve a repercussão geral reconhecida também em 2016:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber *se e como* as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida.

Por fim, calha colacionar as ementas dos julgamentos, lado a lado:

Tema 881	Tema 885
<p>Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de deconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. 8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado,</p>	<p>Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. A decisão transitou em julgado. 3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso. 4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014). 5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de deconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo. 6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte. 7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que, em 2006, a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL concernente aos anos de 2001 a 2003. Sendo assim, por se tratar de autuação relativa a fatos geradores anteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15, prevalece a coisa julgada em favor do contribuinte. Como consequência, nega-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. 8. Já a</p>

para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada (...)	tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada (...)
--	---

Ademais, veja-se a tese que restou fixada: “1. *As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo*”.

Em essência, pode-se resumir o objeto dos dois Temas da seguinte forma:

- Tema 881: se a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um tributo pelo STF, em controle concentrado, ocorrida posteriormente ao trânsito em julgado de decisão que o tenha, em sede de controle incidental, declarado constitucional ou inconstitucional, implica a desconstituição automática dessa decisão;
- Tema 885: se e como as decisões do STF em sede de controle difuso obstam aos efeitos futuros de sentença transitada em julgado que reconheça o tributo como constitucional ou inconstitucional.

Feito o detalhamento do objeto de cada um dos dois Temas, impende analisar-se os termos do voto vencedor, visando a identificar, realmente, o que entendeu o STF ao julgar os dois Recursos Extraordinários.

3.2. Fundamentação do voto vencedor quanto à cessação da eficácia da coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado

O julgamento dos Temas 881 e 885 pelo STF viu estabelecer-se, como voto vencedor, o proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que foi o mesmo para os dois Recursos. Passa-se, portanto, a pormenorizá-lo, de forma a compreender a fundamentação que levou à fixação da supracitada tese.

Para tanto, ressalta-se, inicialmente, a divisão proposta pelo Ministro em seu voto: inicialmente, um *distinguishing* entre os referidos Temas e alguns precedentes anteriores do STF; posteriormente, uma análise acerca da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade; e, por fim, os argumentos concernentes à cessação da eficácia da coisa

julgada em relações jurídicas de trato continuado. Este último ponto é o que o presente capítulo se destina a analisar, visto que o primeiro será examinado mais à frente e o segundo já o foi.

O Ministro inicia seu voto ressaltando o caráter constitucional que se atribui à segurança jurídica, tal como previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, à vedação ao tratamento desigual entre os contribuintes (art. 150, II, CF³³) e à livre concorrência (art. 170, IV, CF³⁴).

Diante disso, considerando que os três princípios possuem exatamente uma concepção constitucional, o Ministro destaca, corretamente, que não se pode determinar a prevalência inquestionável de um deles. Deve-se, em realidade, realizar uma técnica de ponderação, que, como evidenciado no voto, configura-se por três etapas: “(i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência no caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional.” Assim, analisa-se, caso a caso, qual deve prevalecer.

Continuando, o Ministro faz a ressalva de que a coisa julgada, uma das balizas da segurança jurídica, é flexibilizada pela legislação infraconstitucional, a exemplo do art. 505, I, do CPC, já analisado no presente trabalho (v. capítulo 1.3). E, da mesma forma, realça o Ministro que o CPC, em seus artigos 525, § 15, e 535, § 5º (também já examinados nesta monografia – v. capítulo 2.2), “reconhece a necessidade de adequação fática e jurídica, inclusive com efeitos retroativos, quando houver entendimento deste Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado e difuso”. Diante desses aspectos, conclui o Ministro que a segurança jurídica não configura um valor absoluto, sendo possível sua flexibilização quando outro valor cumprir “*mais fielmente a vontade constitucional*”.

Feitas essas primeiras observações, o Ministro passa à análise do caso concreto. Em linha de consideração prévia, destaca a existência de julgados do STF que, em sede de controle difuso, anteriormente à introdução da sistemática da repercussão geral – e, portanto, antes de os julgamentos de RE/RG passarem a configurar precedentes vinculantes –, entenderam pela constitucionalidade da Lei n. 7.689/1988, instituidora da CSLL, mas faz a ressalva de que a

³³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

³⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

consolidação do entendimento com eficácia *erga omnes* acerca do tema veio apenas com o julgamento da ADI 15, assim ementada:

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos *erga omnes* à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.
(ADI 15, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00028 EMENT VOL-02287-01 PP-00001 RDDT n. 146, 2007, p. 216-217)

Diante disso, destaca que, após 2007 – ano de julgamento da referida ADI –, a manutenção de decisões favoráveis aos contribuintes, que os eximiram de arcarem com o pagamento da CSLL com base em sua suposta inconstitucionalidade, revela uma violação à igualdade tributária e à livre concorrência, pois nem todos os contribuintes foram dispensados do pagamento do tributo por decisões judiciais, e, assim, obrigar-se tão somente uma parte das empresas a recolher a exação implicaria evidente vantagem competitiva às demais – as quais, repisa-se, possuíam decisões judiciais transitadas em julgado que lhes eram favoráveis.

Com base nesse raciocínio, conclui o Ministro:

(...) Em resumo: (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis; (iii) esta Corte se manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL; (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e *erga omnes*, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988.

Partindo das premissas de que esta Corte dá a última palavra no que se refere à constitucionalidade de leis e atos normativos, e que os pontos (i) e (ii) descritos acima

geram situações anti-isonômicas, com repercussão direta na livre concorrência, **chego à conclusão de ser necessária a interrupção dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, independente do tributo que se esteja discutindo, quando esta Corte se manifestar em sentido oposto, em controle concentrado ou em controle difuso, desde que de acordo com a sistemática da repercussão geral.** (destaques acrescidos)

Feitas essas considerações, o Ministro é claro ao dizer que as decisões que declaram o direito do contribuinte de não arcar com o tributo fazem, sim, normas com efeitos futuros para aquelas relações que tutelam, as quais, no entanto, *“vigem para o futuro por tempo indeterminado à condição de que o contexto fático e jurídico permaneça exatamente o mesmo”*. Isso porque, como defende o Ministro, a coisa julgada não é oponível *ad eternum* pelo contribuinte apenas por ser-lhe favorável, de forma que, uma vez alterado o contexto jurídico da relação, os efeitos da decisão transitada em julgado deverão se adaptar à nova realidade.

Diante disso, o Ministro faz um apontamento no sentido de que, sendo a decisão do STF uma “norma jurídica nova”, configurará a instituição de um novo tributo, e, portanto, deverá observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal, de acordo com a norma que se aplicar ao tributo em questão, sendo que o primeiro dia de vigência da nova norma será quando da publicação da ata do julgamento pelo STF. Há, no entanto, um ponto delicado que o Ministro salienta: *“a aplicação da anterioridade aqui aventada só deverá beneficiar aqueles contribuintes que possuíam decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor.”*

E, ainda, destaca outro ponto que merece atenção: segundo o Ministro, faz-se “desnecessário o ajuizamento de qualquer ação por parte da Fazenda Pública”, referindo-se, claramente, à prescindibilidade da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada favorável ao contribuinte.

Há, contudo, um último apontamento feito pelo Ministro em seu voto, o qual, indubitavelmente, mostra-se acertado: de que o racional exposto aplica-se, também, quando houver coisa julgada favorável ao Fisco, e o STF se manifestar pela inconstitucionalidade do tributo em controle concentrado ou RE/RG.

Realizado o devido detalhamento do entendimento sustentado pelo voto vencedor, cumpre, finalmente, verificar quais os seus acertos e em quais pontos pode-se questionar a fundamentação adotada

4. IMPLICAÇÕES DO JULGAMENTO DOS TEMAS 881 E 885

4.1. *Confrontação dos Temas 881 e 885/STF com o Tema 733/STF*

Antes de se adentrar nas efetivas implicações do julgamento dos Temas 881 e 885 do STF, calha fazer uma confrontação entre o que neles restou decidido e o entendimento exarado em precedente anterior – também vinculante – que, à primeira vista, poderia parecer diametralmente oposto ao que defendeu a Suprema Corte no julgamento ora analisado.

O precedente que se busca perquirir é o Tema 733/STF. Originário do RE nº 730.462/SP, seu objetivo era discutir a “*Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado*”, sendo que a tese nele fixada foi:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

O objeto do referido RE era, em suma, verificar se a declaração de inconstitucionalidade ocorrida em sede de controle concentrado atingiria desde logo sentenças anteriores já transitadas em julgado que tivessem entendido em sentido contrário. E, como se percebe, entendeu o STF que, para a adequação da decisão à declaração realizada pela Corte, é indispensável a interposição do recurso cabível – se o processo ainda estiver em trâmite – ou o ajuizamento da competente ação rescisória, se já tiver ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Isso significa dizer que, à primeira vista, poderiam parecer completamente opostos os julgamentos do Tema 733 e dos Temas 881 e 885. Sim, pois, no Tema 733, entendeu-se pela indispensabilidade da ação rescisória quando houver decisão transitada em julgado que tenha entendido de forma antagônica ao que, posteriormente, venha o STF a decidir acerca do tema, enquanto que, nos Temas 881 e 885, defendeu-se que o acórdão da Suprema Corte produz efeitos automáticos, prescindindo-se da ação rescisória.

Ocorre que não é por essa perspectiva que se deve averiguar a questão.

Isso porque, de uma melhor apreciação do Tema 733, verifica-se que a questão naqueles autos discutida dizia respeito, inicialmente, às diferenças entre a eficácia normativa e a eficácia executiva da decisão do STF em controle concentrado que declara constitucional – ou inconstitucional – determinada norma.

A eficácia normativa concerne à própria declaração de nulidade da norma, a qual a atingirá, inquestionavelmente, desde o seu nascimento. Essa conclusão se extrai do fato de que, sendo a norma inconstitucional, ela o é desde o momento de sua introdução ao ordenamento jurídico. A esse respeito, preleciona o Min. Barroso (2019, p. 38) que *“a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório – e não constitutivo –, limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico.”*

A eficácia executiva, por outro lado, é atinente ao efeito vinculante da decisão do STF, que, por óbvio, apenas se produzirá em relação aos atos do Judiciário e do Executivo que a ela forem posteriores. Assim, os atos anteriores – que, à época em que realizados, não poderiam ser considerados antagônicos ao posicionamento do STF, justamente porque este ainda não existia – não poderiam ser afetados automaticamente, havendo de se proceder com o ajuizamento de ação rescisória para tanto. O saudoso Min. Teori Zavascki, relator do Tema 733, bem elucida esse aspecto em seu voto:

Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Ocorre que, como consta do próprio voto do Min. Teori, esse entendimento não se aplica aos efeitos futuros da sentença que decida acerca de relação jurídica de trato continuado. Destaca-se o seguinte excerto:

Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.

Veja-se, portanto, que, a despeito de, no Tema 733, o STF ter entendido pela indispensabilidade da ação rescisória quando o Tribunal se manifestar pela (in)constitucionalidade de determinada norma para desconstituir decisão anterior que tenha entendido em sentido contrário, a própria Corte ressaltou desse entendimento *“a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente*

quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado” – exatamente aquela decidida nos Temas 881 e 885 –, que, conforme consta daqueles autos, não foi analisado na hipótese.

Diante disso, o que se pode concluir é que o julgamento dos Temas 881 e 885 envolveu objeto diferente daquele tratado no Tema 733, e, apesar de a ementa deste parecer indicar que os entendimentos são opostos, não é o caso.

4.2. A (suposta) relativização da coisa julgada e a (suposta) violação aos princípios constitucionais que regem o processo civil, especialmente à segurança jurídica

Em fevereiro de 2023, após a publicação do resultado do julgamento de mérito dos Temas 881 e 885, muito se falou acerca de como o STF, supostamente, estaria optando por relativizar a coisa julgada ao assentar que seus acórdãos em controle concentrado ou em repercussão geral implicariam a automática cessação dos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que tivessem entendido de forma contrária. E, com isso, ter-se-ia verdadeira “aberração jurídica”, pois a Suprema Corte, outrora guardiã da Constituição Federal, estaria construindo jurisprudência antagônica àquilo que prevê a própria Carta Magna, especialmente no atinente à segurança jurídica.

No entanto, não foi esse o caso. Sim, pois, como exposto quando da análise dos fundamentos determinantes do voto vencedor do julgamento, uma das principais bases para se decidir como se decidiu foi a ponderação entre, de um lado, a segurança jurídica e, do outro, a isonomia e a competitividade, optando-se por priorizar estas em detrimento daquela.

Ressalta-se, nesse aspecto, que a técnica da ponderação consiste em “atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame”³⁵. É dizer: verificando-se a incidência de diversos princípios na mesma situação, entrando eles em choque e possuindo todos o mesmo caráter, há de se realizar um sopesamento, mediante o qual se buscará uma solução proporcional e adequada às nuances daquele determinado contexto.

E, no caso concreto, é exatamente o que se tem: por um lado, a segurança jurídica conferida ao contribuinte que possui, em seu favor, decisão transitada em julgado que declara a cobrança do tributo como inconstitucional; por outro, inúmeros contribuintes que não possuem provimento judicial favorável, os quais, ante a decisão do STF em controle concentrado ou em RE/RG declarando a exação como constitucional, terão de arcar com ela e,

³⁵ BARROSO, 2020, p. 539.

portanto, estarão sendo tratados de forma desigual, incorrendo em evidente prejuízo no que concerne ao caráter competitivo de suas atividades. E tudo isso sabendo que a segurança jurídica, a isonomia e a livre concorrência são preceitos constitucionais – que, portanto, não podem se sobrepor indiscriminadamente uns aos outros.

As considerações acima levam à conclusão de que não haveria como o STF primar unicamente pela segurança jurídica. Há outros aspectos que devem ser levados em consideração quando da prolação de decisão com cunho tão relevante, e, a despeito de a segurança jurídica ser preceito basilar da sistemática processual civil, são inúmeros os princípios que fundamentam a ordem constitucional pátria, sendo que, em caso de choque entre eles, não há um que deva se sobressair de forma automática.

Ademais, como já estudado no presente trabalho (v. capítulo 1.3), o próprio CPC prevê que a coisa julgada em relações de trato sucessivo não é eterna, encontrando-se vinculada à manutenção do substrato fático e jurídico em que foi constituída, de forma que, havendo a alteração de referido substrato, nada impede o ajuizamento de ação revisional para que o juiz decida novamente acerca de matéria que já fora julgada.

Levando-se esse aspecto em conta, bem como o caráter vinculante dos precedentes formados pelo STF em controle de constitucionalidade – seja em controle concentrado, seja em sede de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida –, há de se concluir que, no caso, não existe justificativa para que alguns contribuintes possam se eximir do recolhimento de tributos reconhecidos como devidos pela Suprema Corte – repisa-se, em sede de julgamentos que configuram precedentes de observância obrigatória – sob a justificativa de terem provimento jurisdicional que lhes é favorável.

Veja-se: o que se está defendendo não é a “inutilidade” da coisa julgada constituída em favor do contribuinte em processo individual. Busca-se, em realidade, uma forma de se harmonizar (i) a volatilidade das relações jurídicas de trato sucessivo, que permanecem imutáveis apenas enquanto assim ficarem os fundamentos fáticos e jurídicos em que se construíram; (ii) o caráter vinculante dos precedentes formados pelo STF em controle de constitucionalidade; e (iii) o fato de que nem todos os contribuintes possuem decisões judiciais declarando a cobrança do tributo como indevida. Quando todos esses aspectos são analisados em conjunto, não se encontra razão para que apenas alguns contribuintes deixem de arcar com uma exação, apenas porque pretendem usar, *ad eternum*, a coisa julgada que lhes é favorável, a qual, por ter se originado em processo individual, não pode se sobrepor ao entendimento proferido pelo STF em sede de controle de constitucionalidade.

Não se nega, evidentemente, que, ao assim decidir, o STF causou um “abalo” na segurança jurídica. Analisar-se a questão somente do ponto de vista jurídico, contudo, é ignorar os outros inúmeros aspectos e setores da sociedade que devem ser levados em conta.

Exemplificando: dois empresários do ramo do varejo, “A” e “B”, entram na Justiça mediante a impetração, cada um, de um mandado de segurança, ambos visando à declaração de inconstitucionalidade de um mesmo tributo oriundo de relação de trato sucessivo. O processo de “A” se encerra com uma decisão que lhe é favorável, a qual o exime do recolhimento da exação. “B”, por outro lado, não tem tanta sorte, e a decisão transita em julgado com o entendimento de que o tributo é devido. Com isso, “A” deixa de recolhê-lo, mas “B” continua o fazendo. Anos depois, o STF, em sede de controle concentrado, decide que a cobrança de referido tributo é constitucional.

Ora, a decisão do STF, configurando precedente vinculante, passa a ter caráter efetivamente normativo, afinal, decidindo-se pela constitucionalidade do tributo, e estando os demais tribunais do País vinculados a esse entendimento, não há como se admitir, a partir daquele momento, qualquer processo individual se encerrando com o afastamento da cobrança com base em sua alegada inconstitucionalidade. Tal conduta, evidentemente, ensejaria o manejo de reclamação ao STF pela Fazenda.

Diante disso, a decisão do STF, produzindo os mesmos efeitos de uma lei, implica óbvia alteração no panorama jurídico sobre o qual aquela coisa julgada fora anteriormente constituída – e, portanto, passa a ensejar sua revisão.

Nesse contexto, mesmo que “A” possua coisa julgada em seu favor, admitir-se que continue isento do recolhimento do tributo enquanto “B” – e inúmeros outros contribuintes que não tiveram a mesma sorte de “A” – continua a arcar com a exação seria incorrer em evidente violação à isonomia e à livre concorrência, pois “A” pode dispender recursos para outros propósitos, que não o recolhimento daquele tributo, ao passo que “B” simplesmente não possui essa opção. Prezar-se pela segurança jurídica, nessa situação, seria incorrer em patente violação a inúmeros outros preceitos – os quais, possuindo caráter “tão constitucional quanto” a segurança jurídica, não poderiam ser preteridos sem minuciosa análise dos impactos, no “mundo real”, dessa preferência “cega” pela coisa julgada.

Entende-se, portanto, que, ao priorizar a isonomia e a livre concorrência em detrimento da segurança jurídica, fez o STF um sopesamento adequado e proporcional à situação que lhe foi posta, pois, como exposto, não há como se admitir que a coisa julgada favorável ao contribuinte seja por ele utilizada como “escudo” eternamente, ainda mais quando (i) o panorama jurídico daquela relação de trato sucessivo foi alterado por decisão posterior do STF,

(ii) a decisão do STF possui caráter vinculante e (iii) os demais contribuintes terão de continuar arcando com o recolhimento do tributo.

Entende-se, contudo, que o problema principal do julgamento não reside na possibilidade de o novel entendimento do STF interferir na coisa julgada já constituída, mas no fato de que, ao que indicam os Temas 881 e 885, essa interferência se dará de forma automática, sem a necessidade de ajuizamento de ação rescisória, não tendo restado prevista qualquer forma de, efetivamente, notificar-se o contribuinte acerca do fato de que, agora, a exação será devida.

4.3. Prescindibilidade da ação rescisória: necessidade de se garantir que os contribuintes possuirão conhecimento inequívoco das decisões do STF

A ação rescisória é o mecanismo previsto pela legislação processual para desconstituir a coisa julgada. Encontrando previsão no art. 966 do Código de Processo Civil³⁶, trata-se de uma ação de impugnação autônoma, “cujo objetivo é desconstituir determinadas decisões judiciais transitadas em julgado e, eventualmente, provocar novo julgamento”³⁷.

³⁶ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

³⁷ CARVALHO, 2022, p. 242.

Pois bem. Como já exposto, o STF, quando do julgamento do Tema 733, decidiu que, havendo decisão em controle concentrado de constitucionalidade, seria indispensável o ajuizamento da respectiva ação rescisória para desconstituir a decisão proferida em momento anterior, em processo individual, que lhe fosse contrária³⁸. Desse entendimento, contudo, ressaltou-se os efeitos futuros da sentença que decida acerca de relação jurídica de trato continuado, que não foram analisados naquela oportunidade³⁹.

Essa ressalva feita quando do julgamento do Tema 733 se deu não porque o Tribunal entendeu que a ação rescisória não seria necessária nessa hipótese, mas, em realidade, porque simplesmente não era esse o tema do julgamento. Tratou-se, portanto, não de uma afirmação de que a rescisória não seria necessária, mas tão somente de que não era isso que se estava decidindo naquele momento.

No julgamento dos Temas 881 e 885, por outro lado, expressamente afastou-se a necessidade de se ajuizar rescisória para desconstituir a decisão que se enquadre nos parâmetros definidos pela Corte: “(...) *as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem **automaticamente** os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações (...).*”

Sem embargos a opiniões divergentes, entende-se, nesse ponto, que a decisão do STF mostrou-se correta, mormente em razão das características inerentes à ação rescisória, especificamente no que concerne aos seus efeitos. Explica-se.

Como já consolidado no CPC, a ação rescisória permite não apenas a rescisão do julgado, mas, também, o rejuizamento da causa. É esse o teor do *caput* do art. 974 do diploma processual civil: “*Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.*” Trata-se dos institutos do *judicium rescindens* – a desconstituição da coisa julgada – e do *judicium rescissorium* – o efetivo rejuizamento da causa.

³⁸ Veja-se, novamente, excerto do voto condutor: “(...) Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).”

³⁹ “Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.”

Quando analisados em conjunto, esses institutos permitem chegar à conclusão de que todos os efeitos oriundos da decisão rescindenda serão “apagados” do mundo jurídico. Isso porque, tendo-se o rejuízo da causa, as partes voltarão ao *status quo ante*, e é nos termos do novo julgamento que se dará a construção daquela relação jurídica, inclusive quanto aos fatos geradores ocorridos no ínterim entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o novo julgamento pelo tribunal. Isso porque, como ensina Carvalho (2022, p. 382), “o pronunciamento de mérito proferido na ação rescisória substitui a decisão rescindenda”.

E, diante disso, as partes voltam ao *status* em que a relação se encontrava antes de proferida a decisão rescindenda – é, efetivamente, como se esta nunca tivesse existido. Nessa toada, as partes retornarão ao *status quo ante*, e, não sendo isso possível, será cabível indenização pela parte beneficiada à prejudicada. São nesse sentido os ensinamentos do referido doutrinador (2022, p. 384):

É de todo conveniente que, na medida do possível, rescindida a decisão, devam as partes retornar ao seu estado, ou seja, ao estado em que se encontravam antes de proferida a decisão rescindenda.

Reconhece-se que isso nem sempre é possível, sobretudo se não houver a suspensão da fase do cumprimento da decisão rescindenda.

Nesse caso, a impossibilidade do retorno fático ao estado anterior conduzirá à necessária indenização, que decorrerá da procedência do pedido rescindente.

O que se percebe, a toda evidência, é que a procedência da ação rescisória, para além da mera rescisão da decisão transitada em julgado, tem o condão de extirpar do mundo jurídico todos os efeitos que essa mesma decisão produziu entre o seu trânsito em julgado e a sua rescisão. E é justamente por isso que, no contexto dos Temas 881 e 885, acertou o STF ao prever que não se fazia necessário seu ajuízo.

Isso se dá pois, tivesse a Corte declarado a necessidade de se ajuizar a ação rescisória, estaria, mesmo que indiretamente, aceitando que os contribuintes que usufruíram, talvez por anos, de decisões que lhes eram favoráveis, agora teriam de arcar com o pagamento de todos os valores que deixaram de recolher inclusive enquanto a decisão rescindenda ainda produzia seus efeitos. Nesse cenário, poder-se-ia afirmar, aí sim, que o STF decidiu pela relativização da coisa julgada.

Suponha-se: o contribuinte possui decisão transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade da cobrança. Faz o usufruto dessa decisão por, digamos, 5 anos, durante os quais não recolhe a exação e nem se programa para vir a recolhê-la, até que sobrevém pronunciamento do STF em controle concentrado ou em RE/RG declarando que a cobrança é constitucional. Transitado em julgado o acórdão do STF, inicia-se o prazo de 2 anos para que

o Fisco promova a competente ação rescisória, a teor do que dispõem o art. 525, § 15, e 535, § 8⁴⁰, cumulados com o art. 975⁴¹ do CPC, a qual, uma vez procedente, implicará o desfazimento de todos os efeitos produzidos na relação durante os 5 anos em que o contribuinte usufruiu da decisão que lhe era favorável, o qual, agora, justamente porque a procedência da rescisória implica o retorno das partes ao *status quo ante*, haverá de provisionar os valores referentes aos tributos que deixou de recolher durante todo esse período.

Evidentemente, não se sabe se foi essa a intenção do STF ao prever que a ação rescisória seria prescindível, mas entende-se que o efetivo incorrimento em “relativização” da coisa julgada pelo Tribunal se daria se fosse declarada a **imprescindibilidade** da rescisória – pois, aí sim, estar-se-ia a desconsiderar a decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte, uma vez que a procedência da rescisória tornaria necessário o pagamento da exação inclusive no atinente ao período em que o sujeito passivo estava abarcado pelo referido pronunciamento judicial⁴².

A Corte, contudo, incidiu em pequeno equívoco ao desconsiderar a necessidade de prever alternativas para que o contribuinte tenha ciência de sua decisão. Isso porque, a ação rescisória, a despeito de seus efeitos acima analisados, seria uma forma de o Fisco “notificar” o contribuinte de que aquela decisão que ele possui em seu favor, que declarou a inexigibilidade da exação, não possui mais validade, ante o pronunciamento posterior do STF que declarou a constitucionalidade da cobrança. Torná-la prescindível implicou desconsiderar que, nem sempre, o contribuinte possuirá ciência inequívoca das decisões do STF.

E é esse o ponto que se entende como o mais sensível do julgamento. Volta-se ao exemplo anterior: o contribuinte possui decisão transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade da cobrança, da qual usufrui por 5 anos, durante os quais não recolhe a exação e nem se programa para vir a recolhê-la, até que sobrevém pronunciamento do STF em controle concentrado ou em RE/RG declarando que a cobrança é constitucional. Como fará o Fisco para notificar aquele contribuinte de que a exação é agora devida?

A principal alternativa que se pode defender é a transmissão de uma notificação, ao contribuinte, pelo sistema e-CAC, utilizado pela Receita Federal do Brasil como um portal de

⁴⁰ § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴¹ Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

⁴² Destaca-se que, a esse entendimento, não obsta o Tema 733/STF, justamente porque, como amplamente demonstrado, a posição defendida nos Temas 881 e 885 diz respeito a relações de trato sucessivo, enquanto o julgamento da Corte no mencionado precedente não abrangeu esse ponto.

comunicação, em que o contribuinte pode identificar todas as suas pendências e, inclusive, defender-se administrativamente. A emissão de comunicados pela RFB pelo e-CAC seria viável, principalmente porque caracterizaria a notificação do contribuinte de que a exação, agora, passou a ser devida.

Nesse ponto, destaca-se o julgamento do Tema 1.182 pelo Superior Tribunal de Justiça⁴³, em que se definiu que os benefícios fiscais de ICMS (à exceção do crédito presumido) não poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 10 da Lei Complementar n. 160/17 e 30 da Lei n. 12.973/14. Uma vez finalizado o julgamento – com entendimento, favorável ao Fisco –, a RFB emitiu comunicados para aproximadamente 5 mil contribuintes com supostos indícios de redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL⁴⁴, nos quais dava-lhes a oportunidade de (i) regularizarem seus documentos fiscais ou, (ii) se entendessem que a atuação se deu nos termos da legislação, apresentarem os documentos correspondentes.

Veja-se, portanto, que a emissão de comunicados pela RFB para notificar os contribuintes acerca de decisões dos Tribunais Superiores não seria uma medida nova, e, a toda evidência, mostrar-se-ia como o meio mais efetivo de cientificar o contribuinte de que, agora, o tributo é devido – conferindo-lhe a possibilidade, inclusive, de apresentar documentos que comprovem eventual distinção entre a nova decisão do STF e aquela que lhe foi favorável.

⁴³ Tema 1.182/STJ:

“1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.”

⁴⁴ Receita Federal oferece oportunidade para contribuinte regularizar IRPJ e CSLL antes do início dos procedimentos de fiscalização. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/receita-federal-oferece-oportunidade-para-contribuinte-regularizar-irpj-e-csll-antes-do-inicio-dos-procedimentos-de-fiscalizacao>. Acesso em: 11 nov. 2023.

4.4. Respeito aos princípios tributários da irretroatividade, da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal

Na seara tributária, os princípios da irretroatividade e da anterioridade (art. 150, III, *a*, *b* e *c*, CF⁴⁵) são representativos da segurança jurídica. Trata-se de garantias que o constituinte concedeu ao contribuinte, como forma de lhe assegurar o respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Referidos princípios garantem, em suma, que os atos já praticados pelo contribuinte não serão atingidos por uma exação nova, bem como, que esta não lhe será imposta “de um dia para o outro”. Acoberta-se, assim, situações jurídicas já consolidadas, enquanto, simultaneamente, confere-se tempo ao contribuinte para se programar, ante o maior ônus fiscal que lhe será imposto.

Diante desta breve conceituação, percebe-se que foi acertado o entendimento do STF ao determinar que a decisão que declarar a constitucionalidade da exação deverá observar referidos princípios. Isso porque a decisão do STF irá, para efeitos práticos, equiparar-se à criação de um tributo, a qual, em razão da própria redação do texto constitucional, **deve** obedecer aos princípios em comento.

Nada obstante a conclusão aparentemente natural, o Min. Gilmar Mendes cuidou de instaurar divergência quanto à aplicação do princípio da anterioridade no julgamento dos Temas 881 e 885. Defendeu o Ministro:

Data maxima venia ao entendimento do relator, divirjo quanto à necessidade de aplicação dos princípios da anterioridade anual e/ou nonagesimal a partir de uma decisão desta Suprema Corte, a qual declara a constitucionalidade de um ato normativo.

Não custa lembrar que, conforme previsão constitucional e, em consonância com os contornos interpretativos conferidos por esta Suprema Corte, os princípios da anterioridade são aplicados quando há instituição ou aumento, ainda que indireto, de tributos.

(...) O caso em testilha, contudo, trata de situação em que o Supremo Tribunal Federal declara a constitucionalidade de uma norma tributária, a qual já percorreu todo o percurso constitucional necessário para ser aplicada, ou seja, já observou, entre outros, os princípios da anterioridade. Ora, estaríamos, então, aplicando os referidos princípios duas vezes.

⁴⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...) Peço vênia, portanto, para divergir pontualmente do relator, por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridades no caso em questão. (destaques acrescidos)

A posição do Ministro, portanto, é de que a decisão da Suprema Corte que declara a constitucionalidade do tributo não precisa respeitar a anterioridade porque esta já foi observada quando da promulgação da própria lei cuja constitucionalidade se está a julgar. Ou seja, segundo o Ministro, referido princípio seria aplicado duas vezes: a primeira, quando da publicação da lei; a segunda, quando da publicação da ata do julgamento do STF que declara a lei constitucional.

Referida posição, contudo, restou vencida. O entendimento majoritário – e que se entende, no presente trabalho, como correto – foi de que a nova decisão do STF que define a cobrança do tributo como constitucional acaba por inovar na ordem jurídica, de forma que deve, sim, observar os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

4.5. Extensão do entendimento às hipóteses em que a cobrança do tributo seja declarada inconstitucional pelo STF

Outro ponto que se entende como acertado pelo STF, e sobre o qual não há que se tecer exageradas considerações, foi o de estender o entendimento às hipóteses em que a cobrança do tributo seja declarada como inconstitucional.

Isso significa que, sendo proferida decisão em processo individual que defina que a exação é devida pelo contribuinte e, posteriormente, sobrevenha decisão do STF em sentido contrário, o pronunciamento judicial favorável ao Fisco será desconstituído de imediato.

Nesse ponto, percebe-se que não há que se falar em respeito à anterioridade: o contribuinte poderá, de plano, cessar o recolhimento do tributo, precisamente porque o art. 150 da CF, ao determinar a observância a referido princípio, menciona apenas a instituição ou a majoração do tributo, mas não a sua redução.

A esse respeito, ressalta-se o seguinte trecho do voto do Min. Barroso:

Enfatizo que as razões de decidir do presente voto se aplicam, também, logicamente, às relações jurídicas tributárias de trato sucessivo em que houver coisa julgada favorável às Fazendas Públicas, reconhecendo a constitucionalidade de determinada exação ou declarando a existência de uma situação fática que lhe é favorável, e, posteriormente, esta Corte se manifestar em sentido contrário pela inconstitucionalidade, em controle concentrado ou em repercussão geral, a favor dos contribuintes. A partir da eficácia dessa última decisão, os fatos por eles praticados não mais serão geradores da obrigação tributária, com efeitos imediatos.

Cumprir destacar que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já assumiu que “a tese que prevaleceu [no julgamento dos Temas 881 e 885] permite a cessação da eficácia da coisa julgada tanto em sentido favorável, quanto desfavorável à União”⁴⁶.

Trata-se, indubitavelmente, de um acerto do STF, que, ao assim proceder, foi coerente com as suas próprias razões de decidir.

4.6. O Tema 340/STJ: necessidade de se modular os efeitos da decisão do STF

Para se adentrar na questão da modulação dos efeitos da decisão do STF, há, inicialmente, de se mencionar o Tema 340/STJ (REsp n. 1.118.893/MG), julgado pelo STJ em março de 2011:

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

No mencionado precedente, o STJ decidiu que não seria possível cobrar a CSLL do contribuinte que tem decisão judicial transitada em julgado que lhe é favorável, bem como, que a posterior manifestação do STF em sentido contrário não poderia alterar esse cenário.

Ou seja: o STJ, em sede de precedente vinculante (afinal, o julgamento de recursos especiais repetitivos também vincula os tribunais pátrios, conforme dispõe o inciso III do art. 927 do CPC⁴⁷), entendeu que o fato de sobrevir decisão do STF não poderia alterar a coisa julgada em sentido contrário ao posicionamento definido. Esse entendimento representava, desde 2011, orientação firme nesse sentido, podendo-se considerar como entendimento pacificado em razão de seu caráter vinculante⁴⁸.

⁴⁶ PGFN divulga nota sobre cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/nota-publica>. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁴⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **julgamento de recursos** extraordinário e **especial repetitivos**; (destaques acrescidos)

⁴⁸ Nesse ponto, cumpre ressaltar que, como destacou a Min. Rosa Weber em seu voto no Tema 881, “a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso acima mencionado [RE 1.118.893/MG, representativo do Tema 340/STJ], limitou a eficácia de decisões exaradas por esta Suprema Corte, o que, ao fim e ao cabo, levou à modulação dos efeitos de atos decisórios desta Casa, em evidente e inadmissível usurpação de competência.” Concorda-se com a Ministra nesse ponto, mas evidencia-se que, não tendo havido a interposição de recurso em face do acórdão do

O STF, contudo, quando do julgamento dos Temas 881 e 885, decidiu pelo contrário: a posterior decisão da Corte que disser respeito à constitucionalidade de uma exação oriunda de relação jurídico-tributária de trato sucessivo implicará, sim, a cessação dos efeitos da decisão transitada em julgado que, tendo sido proferida anteriormente em processo individual, seja-lhe contrária.

Essa alteração de entendimento torna imperiosa a modulação dos efeitos da nova decisão do STF, para que essa posição possa ser aplicada tão somente a partir do julgamento ora analisado, ocorrido em fevereiro de 2023.

Isso porque, até o momento do julgamento dos Temas 881 e 885, os contribuintes, alicerçados no Tema 340/STJ, tinham a certeza da manutenção dos efeitos das decisões transitadas em julgado que lhes fossem favoráveis, a despeito de ter havido posterior decisão do STF em sentido contrário.

E, mais do que isso, o próprio STF, quando do julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral⁴⁹, modulou os efeitos da decisão – em favor do Fisco – justamente porque o STJ possuía entendimento consolidado em sentido contrário ao que a Suprema Corte definiu no referido Tema, representado pelas Súmulas n. 68⁵⁰ e 94⁵¹. Ou seja: a modulação dos efeitos em atenção à anterior jurisprudência consolidada do STJ não seria novidade no âmbito do STF – a única diferença é que, nos Temas 881 e 885, dar-se-ia em favor dos contribuintes, ao contrário do que ocorreu com o Tema 69.

Fixados os pressupostos acima, mostra-se inegável que, no presente caso, encontram-se presentes os requisitos previstos no § 3º do art. 927 do CPC para a modulação dos efeitos da decisão do STF nos Temas 881 e 885:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A alteração da jurisprudência dominante se mostra evidente, mormente em face da existência de precedente vinculante do STJ que, desde 2011, era íntegro em sentido contrário ao que, agora, decidiu o STF.

STJ – ou, até mesmo, de reclamação ao STF –, a decisão era completamente válida e produzia seus efeitos de forma integral, sendo legítima a confiança nela depositada pelos contribuintes.

⁴⁹ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

⁵⁰ A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.

⁵¹ A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.

Diante disso, mostra-se cabal que o STF module os efeitos da decisão agora proferida, de forma que apenas produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Prezar-se pela não modulação seria incorrer em clara violação à segurança jurídica provida aos contribuintes pelo precedente do STJ.

Destaca-se que a questão da modulação dos efeitos da decisão do STF foi objeto de amplos debates nos acórdãos publicados em fevereiro, decidindo-se pela não modulação por uma margem mínima de 6 votos a 5. É certo, contudo, que o Min. Luiz Fux bem esclareceu a questão em seu voto:

Antes que o Supremo Tribunal Federal firmasse a posição tomada nesta assentada, ou mesmo que afetasse a discussão à sistemática da repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sinalizou que os efeitos da coisa julgada estariam protegidos da novel legislação e mesmo da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal. É certo que o Tribunal àquele momento não promoveu a análise da matéria nos termos ora elaborados, porquanto não examinou a cessação de efeitos futuros da coisas julgada. Inobstante, fez menção a reconhecer a legitimidade do direito do contribuinte. Eis a ementa do acórdão: (...)

Ainda que pudesse haver precedentes isolados do próprio Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, ou mesmo que o entendimento fazendário caminhasse em linha com o que ora se adota, **é certo que os cidadãos alimentavam a expectativa de ter seu direito albergado em algum momento pelo Poder Judiciário. O tema era envolto por uma “sombra de juridicidade” em prol dos contribuintes.**

Tem-se, desse modo, que **o fato de haver um *leading case* em regime de repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça compunha um cenário em que se poderia reconhecer que as novas leis que reinstituíram a CSLL não teriam o condão de promover qualquer abalo na relação jurídico tributária.** Tanto mais que a lei nova e, *a posteriori*, os precedentes não podem retroagir para atingir a coisa julgada. **É fato inequívoco e notório que o contribuinte-empresa tinha um indicador de confiança na manutenção dos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado.**

(...) **Dessarte, no caso em exame impõe-se a modulação de efeitos da decisão formada neste julgamento para que o entendimento aqui posto somente possa ser aplicável a partir da publicação da ata do julgamento.** (destaques acrescidos)

Ante todo o exposto, mostra-se absolutamente necessário que a decisão agora tomada pelo STF tenha seus efeitos modulados, uma vez que é inequívoca a confiança depositada pelos contribuintes no precedente anterior do STJ, de forma que o quanto decidido nos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral possua efeitos tão somente prospectivos, iniciados a partir da publicação da ata do referido julgamento.

5. CONCLUSÕES

A coisa julgada e a segurança jurídica são valores constitucionais intrinsecamente vinculados à confiabilidade depositada pelos contribuintes na autoridade dos pronunciamentos

judiciais. São preceitos inabaláveis, que, inegavelmente, o constituinte alçou ao nível de cláusulas pétreas.

Ocorre que, em relações de trato sucessivo, referidos princípios são aplicados com certas particularidades, a principal delas sendo aquela prevista no art. 505, I, do Código de Processo Civil: as questões já decididas pelo juiz podem ser revisitadas no caso de alterações de fato ou de direito no contexto de relações jurídicas de trato continuado.

Isso se dá porque referidas relações regem-se pela cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, uma vez alterado o silogismo da relação, deve-se alterar o silogismo da própria sentença. Ora, evidente que, havendo modificação no substrato (fático ou jurídico) que deu ensejo àquela relação jurídica, a sentença definida com base no substrato anterior não mais pode prosperar, pois, agora, está-se em um cenário diferente. Assumir-se o contrário seria subverter a própria lógica do processo judicial, que deixaria de prezar pela efetiva justiça e alçaria a um patamar absolutamente imutável os pronunciamentos decisórios, momento em que se ignoraria por completo a possibilidade de o próprio Direito passar por mutações.

E, justamente em razão disso, não se pode falar que o STF, no julgamento dos Temas 881 e 885, decidiu por “relativizar” ou “desestabilizar” a coisa julgada em relações de trato sucessivo – pois esta, em realidade, nunca foi imutável.

Quanto à determinação de que tanto as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade quanto aquelas oriundas do exercício do controle difuso pela Corte (mais especificamente, do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida) interferirão na coisa julgada previamente formada, percebe-se uma clara tendência do STF de aderir à chamada “abstrativização” do controle difuso.

O CPC atribuiu aos controles concentrado e difuso os mesmos efeitos em termos de formação de precedentes vinculantes. E, nessa toada, o diploma processual civil acabou por desvincular o controle incidental de constitucionalidade, quando realizado pelo STF em RE/RG, dos efeitos *inter partes* que lhe são característicos. Sim, pois, quando o STF julga um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, está, por um lado, exercendo o controle difuso naquele caso específico, de forma que os efeitos apenas poderiam ser produzidos entre as partes do processo; mas, por outro, está formando um precedente que, nos termos do art. 927, III, do CPC, vincula todos os demais órgãos do Judiciário.

Nesse ponto, portanto, deve-se entender que, a despeito das diferenças teóricas entre os dois institutos, o controle concentrado de constitucionalidade e o controle difuso de constitucionalidade acabaram, pela construção jurisprudencial, assumindo produção de efeitos *erga omnes* no ordenamento jurídico pátrio.

Feitas essas considerações, vê-se que foram os seguintes os principais pontos que fundamentaram a tese defendida pelo voto vencedor do julgamento dos Temas 881 e 885, proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso: (i) a confrontação entre os princípios constitucionais da segurança jurídica, da livre concorrência e da isonomia, de forma que, mediante uma ponderação, estes prevaleceram em detrimento daquele; (ii) o fato de que a legislação infraconstitucional flexibiliza a coisa julgada em relações de trato sucessivo; (iii) a coisa julgada não é oponível *ad eternum* pelo contribuinte apenas por ser-lhe favorável, de forma que, uma vez alterado o contexto jurídico da relação, os efeitos da decisão transitada em julgado devem se adaptar à nova realidade; e, (iv) sendo a decisão do STF inovadora na ordem jurídica, sua consolidação implicará, necessariamente, a alteração do panorama em que se baseia aquela relação, de forma que os efeitos da sentença favorável ao contribuinte deverão ser revistos.

Ademais, apesar de não ter restado claro se seria essa a motivação da decisão, entende-se que também foi acertada a determinação do STF de que seria desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada anterior contrária à sua novel decisão.

A razão disso é que um efeito inerente à ação rescisória é a desconstituição da própria decisão rescindenda e, conseqüentemente, a extirpação de todos os seus efeitos do ordenamento jurídico, inclusive daqueles produzidos no ínterim entre o seu trânsito em julgado e o novo julgamento do STF que declare a cobrança como constitucional. Nesse sentido, determinar que o Fisco teria de ajuizar ação rescisória seria incorrer em violação aos princípios da anterioridade e, principalmente, da irretroatividade tributárias, uma vez que se aceitaria não apenas a desconstituição da coisa julgada formada em favor do contribuinte, como, também, a retroação da nova decisão do STF que determinasse como devida a exação. Não se vislumbra qualquer hipótese em que, no contexto delineado pelo julgamento dos Temas 881 e 885, a imperiosidade do ajuizamento de ação rescisória pelo Fisco pudesse ser conciliada com o respeito à anterioridade e à irretroatividade.

Sim, pois, ao contrário do que sustentou a tese vencida no julgamento, a nova decisão do STF ter que respeitar referidos princípios não implica sua aplicação “em dobro”, como defenderam alguns dos Ministros ao sustentarem que sua incidência já se dera quando da promulgação da própria lei cuja constitucionalidade o STF está julgando.

Em realidade, o contribuinte que, até aquele momento, tinha como inconstitucional a cobrança, não pode se submeter ao retorno da exação sem a mínima observância dos ditames constitucionais que regem a matéria. A incidência da anterioridade (seja a anual, seja a nonagesimal, a depender do tributo) quando da promulgação da lei em nada altera o fato de que o contribuinte, ao obter provimento jurisdicional que lhe é favorável, deixa de angariar recursos

visando especificamente ao recolhimento do tributo, e não pode ser surpreendido com o retorno da cobrança de um dia para o outro. Determinar-se que os princípios não devem incidir quando do proferimento de nova decisão pelo STF significaria impor ao contribuinte a necessidade de estar em constante “estado de alerta”, pois, mesmo tendo provimento jurisdicional que lhe é favorável, teria de continuar mantendo uma “reserva” financeira destinada a pagar tributos que, eventualmente, poderiam – ou não – ser declarados como constitucionais pela Suprema Corte.

Imperioso se faz, portanto, que as novas decisões do STF obedeçam à irretroatividade e à anterioridade, para que os contribuintes tenham a mínima proteção no caso de uma exação ser declarada como constitucional pela Corte.

O principal ponto de crítica que se pode enxergar é a necessidade de os efeitos da decisão dos Temas 881 e 885 serem modulados, o que foi afastado no julgamento de mérito por maioria mínima (6 votos pela não modulação x 5 votos pela modulação).

Isso porque, até o momento do referido julgamento, vigia posicionamento consolidado do STJ no sentido de que *“o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”*, posicionamento esse firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.118.893/MG – Tema 340⁵²), o qual, como mencionado, configura precedente de observância obrigatória.

E, a esse respeito, o STF, como visto, já adotou a modulação de efeitos de decisão proferida em sede de repercussão geral em razão da existência de precedente anterior do STJ em sentido contrário: foi assim com o Tema 69/STF, no qual o entendimento exarado pela Suprema Corte foi contrário ao que já se encontrava há muito definido nas Súmulas 68 e 94 do STJ. A única diferença foi que, naquele caso, a modulação se deu em favor da Fazenda, e, aqui, dar-se-ia em prol dos contribuintes.

Cabe, aqui, uma crítica ao STF: não há como se falar em justiça quando a modulação de efeitos só é vista como necessária nos casos em que o entendimento exarado seja contrário ao Fisco. Levantamento realizado pelo portal JOTA⁵³ mostra que, desde 2021, 66 processos

⁵² Tema 340/STJ: “Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.”

⁵³ BONFANTI, Cristiane. Modulação de efeitos: STF decide em 90,9% dos casos favoravelmente ao fisco. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/modulacao-de-efeitos-stf-decide-em-909-dos-casos-favoravelmente-ao-fisco-11082023>. Acesso em: 11 nov. 2023.

tributários tiveram seus efeitos modulados pelo STF, dos quais 60 o foram em favor do Fisco e apenas 2 o foram de forma integralmente favorável aos contribuintes, enquanto 4 lhes foram parcialmente benéficos.

A modulação, como se sabe, é uma “*técnica aplicada pelos tribunais para impor um modelo restritivo dos efeitos advindos da nova orientação que poderiam alcançar situações pretéritas a respeito de semelhante questão jurídica. O instituto busca limitar a retroatividade do novo entendimento.*”⁵⁴

A postura da Suprema Corte quando se trata da modulação dos efeitos de suas decisões tributárias mostra-se inquestionavelmente direcionada a uma proteção à Fazenda. A esperança é de que, no julgamento dos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral, a postura seja diferente, principalmente em razão da clara alteração da jurisprudência anteriormente consolidada. Ter-se-á de aguardar, no entanto, o julgamento dos quatro embargos de declaração opostos nos autos dos Recursos Extraordinários representativos dos referidos Temas para se verificar como a Suprema Corte irá proceder.

⁵⁴ CARVALHO, 2022, p. 61.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção de um Novo Modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil – Volume X (arts. 509 a 538): Da Liquidação e Do Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual do Poder Público em Juízo**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 33. ed., rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 109/2021. São Paulo: Malheiros, 2021.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Reflexões sobre a Obrigação Tributária**. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): Da Ordem dos Processos e Dos Processos de Competência Originária dos Tribunais**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Marcos César de. **Depois da Coisa Soberanamente Julgada, a Coisa Eternamente Julgada e a Incertamente Julgada**. In: Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. V. 9. N. 1. P. 40-61. Jan/Jun. 2023.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HACK, Érico. **Direito Tributário Brasileiro**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária**. São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 109, de 15.3.2021 e a Lei 14.133, de 1.4.2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). São Paulo: Malheiros, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos Recursos, Ação Rescisória e Reclamação**. 1. ed. São Paulo: Atlas 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHMITT, Carl. Tradução de Geraldo de Carvalho. **O Guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SKORKOWSKI, Denis. **Segurança Jurídica e Modelo de Precedentes: Motivação Judicial para Uso do “Distinguishing” e do “Overruling”**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. 7ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. V. 3. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória)**. Volume 2. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. Tese (Mestrado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 187, 2000.